

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

**CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA
UM ESTUDO SOBRE CRIMINOLOGIA E GÊNERO**

ISABELLA CHIAVERINI

**SÃO PAULO — SP
2025**

ISABELLA CHIAVERINI

**CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA
UM ESTUDO SOBRE CRIMINOLOGIA E GÊNERO**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Pedro Henrique Demercian.

**SÃO PAULO — SP
2025**

AVALIAÇÃO
ASSINATURA DO ORIENTADOR

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as mulheres.

Àquelas com quem tive o privilégio de compartilhar experiências, aprendizados e silêncios. E também àquelas que, mesmo sem terem cruzado meu caminho, compartilham comigo a essência de ser mulher — e tudo o que isso implica em uma sociedade estruturada sob os alicerces do patriarcado.

Ser mulher, compreendi, é buscar abrigo e compreensão em outras mulheres. É reconhecer, por vivência própria, que o julgamento paira sobre o feminino desde antes mesmo da palavra. É existir enfrentando expectativas, limitações e padrões impostos. Este trabalho é uma pequena tentativa de iluminar como esses padrões se manifestam até mesmo nas formas institucionais de controle social — especialmente no direito, espaço que ainda carrega a marca da exclusão e da desigualdade de gênero.

Embora o recorte acadêmico não permita expandir em profundidade essa memória afetiva, não posso deixar de lembrar das mulheres que me antecederam: minha mãe, minha avó e minha bisavó. Cada uma, à sua maneira e em seu tempo histórico, compôs o tecido da resistência que me possibilita estar aqui. A elas, minha reverência.

E, sobretudo, dedico esta escrita a todas as mulheres que não tiveram a mesma oportunidade que eu tenho hoje: de estudar, de questionar, de escrever. De finalizar o ensino superior e, com isso, transformar a crítica à sociedade em uma ferramenta de emancipação.

Que este trabalho, por mais singelo que seja, seja também uma forma de sororidade e de afirmação da potência que habita cada uma de nós.

AGRADECIMENTO

Concluir esta etapa representa não apenas o encerramento de um ciclo acadêmico, mas também a celebração de uma trajetória construída com o apoio e a inspiração de muitas pessoas e instituições que, direta ou indiretamente, fizeram parte do meu processo de formação.

Agradeço, com imenso respeito e gratidão, o privilégio de ter tido acesso a uma educação de qualidade desde o ensino médio, em um colégio com metodologia ampla, voltada às interações humanas e ao pensamento crítico. Uma instituição que me proporcionou contato com vastos campos do conhecimento — da literatura à filosofia, da sociologia à história — e que me permitiu desenvolver não só minha personalidade, mas também uma compreensão mais sensível e profunda sobre a realidade do nosso país e sobre as vulnerabilidades que nos cercam.

Sou igualmente grata à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), por me acolher em um ambiente de excelência, por me aproximar de profissionais renomados e atuantes no campo jurídico, e por me proporcionar vivências concretas, por meio de visitas técnicas e experiências que revelaram o funcionamento real do sistema penal brasileiro. A oportunidade de estagiar e trabalhar na área criminal ampliou não apenas meu olhar jurídico, mas também minha visão de mundo, tornando-me uma profissional mais consciente, sensível e comprometida.

Saio da graduação em Direito com a convicção de que levo comigo muito mais do que conhecimento técnico: levo o compromisso de atuar com responsabilidade social, ética e fidelidade às causas que me proponho a abraçar.

Aos meus professores do colégio e da universidade, minha eterna gratidão. Vocês foram fundamentais na minha formação acadêmica e, sobretudo, humana. Em especial, dedico esta escrita como uma singela homenagem a duas educadoras que marcaram profundamente a minha jornada: professora Cláudia Oliveira e professora Meire Oliveira, que me ensinaram o valor da análise crítica e da reflexão, e que, com sensibilidade e firmeza, me direcionaram ao curso de Direito. Recebam meu respeito, minha admiração e minha eterna gratidão.

RESUMO

Este trabalho propõe uma reflexão sobre a constituição de uma criminologia crítica feminista, a partir da interseção entre gênero, poder e criminalidade. Por meio de revisão bibliográfica, analisa-se como a criminologia tradicional invisibilizou as experiências femininas e como o sistema penal opera seletivamente, reforçando estereótipos e desigualdades estruturais. A partir das contribuições de autoras como Joan Scott, Simone de Beauvoir, Carmen Hein de Campos e Michel Foucault, discute-se a construção social do feminino e os mecanismos de controle sobre os corpos das mulheres. Sustenta-se que uma criminologia feminista não deve apenas incluir o gênero como variável, mas instaurar uma nova epistemologia capaz de enfrentar o caráter sexista, racista e punitivista do direito penal. O estudo, portanto, não pretende apresentar respostas conclusivas, mas fomentar questionamentos que contribuam para um modelo de justiça mais equitativo e sensível às desigualdades de gênero.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO I - CRIMINOLOGIA.....	
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA.....	
1.2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	
CAPÍTULO II. GÊNERO E CRIMINOLOGIA.....	
2.1 A CRIMINOLOGIA E O ESTEREÓTIPO DA MULHER CRIMINOSA.....	
2.2 O CONCEITO DE GÊNERO E SUA RELAÇÃO ENTRE PODER E CRIMINALIDADE.....	
CAPÍTULO III. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A TEORIA CRÍTICA FEMINISTA COMO UM NOVO PARADIGMA	
3.1 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A PERSPECTIVA ATRAVÉS DE UMA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA.....	
3.2 A TEORIA CRÍTICA FEMINISTA E A CRÍTICA AO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	
3.3 PANORAMA DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA NO BRASIL.....	
CONCLUSÃO.....	
BIBLIOGRAFIA.....	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo investigar a relação entre gênero e criminalidade a partir de uma perspectiva feminista e crítica, refletindo sobre os limites e as possibilidades da criminologia enquanto campo de saber comprometido com a justiça social. A proposta central é evidenciar como o sistema penal, historicamente estruturado sob uma lógica androcêntrica, racista e classista, tem se revelado insuficiente para compreender e responder às especificidades da violência vivenciada pelas mulheres, sobretudo aquelas atravessadas por marcadores de opressão como cor, classe, orientação sexual e territorialidade.

A construção histórica da criminologia revela que, durante séculos, os saberes produzidos nesse campo foram elaborados por homens, tendo como referência os interesses masculinos e a experiência do sujeito hegemônico. Como observa Joan Scott (1990), o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, sendo mobilizado para legitimar hierarquias e reproduzir desigualdades naturalizadas por meio de discursos científicos e jurídicos. Nesse sentido, as mulheres estiveram, por muito tempo, invisibilizadas nas teorias criminológicas, seja como sujeitos ativos (autoras de delitos), seja como vítimas, tendo suas experiências marginalizadas ou reduzidas a estereótipos normativos de feminilidade.

A partir da crise das teorias criminológicas tradicionais, a criminologia crítica emerge como tentativa de romper com os modelos positivistas e etiológicos, incorporando à análise do crime elementos como desigualdade econômica, seletividade penal e função simbólica do direito. Todavia, mesmo a criminologia crítica, ao privilegiar a categoria "classe", negligenciou as especificidades de gênero, como bem aponta Harding (1993, p. 7), para quem o feminismo não deve ser apenas um acréscimo teórico, mas um novo paradigma epistêmico.

No Brasil, esse processo de reorientação teórica ganha força com os estudos de autoras como Vera Regina Pereira de Andrade, Soraia Mendes, Marília Montenegro e, especialmente, Carmen Hein de Campos, que propõem uma criminologia feminista de base garantista, comprometida com os direitos humanos das mulheres e com a produção de uma justiça sensível às desigualdades de gênero.

A pesquisa parte, portanto, da compreensão de que o sistema penal é atravessado por uma lógica de domínio que incide de forma seletiva sobre os corpos femininos, especialmente os corpos racializados e periféricos. A análise se ancora nas reflexões de Michel Foucault (1984), que identifica no controle disciplinar e na biopolítica os mecanismos de gestão da vida e da morte, mecanismos esses que regulam a presença das mulheres nos espaços públicos e privados, determinando o que pode ou não ser dito, vivido ou reivindicado.

Dessa forma, o presente trabalho busca demonstrar como a construção de uma criminologia crítica feminista não apenas supre uma lacuna teórica, mas inaugura uma nova possibilidade de leitura do sistema de justiça penal, centrada na visibilização da experiência das mulheres. Trata-se de uma abordagem que denuncia a produção institucional da desigualdade de gênero e propõe alternativas mais humanizadas, menos punitivistas e mais transformadoras.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste estudo é a revisão bibliográfica, com base em textos acadêmicos de referência nacional e internacional, bem como documentos legais e institucionais que contribuam para a compreensão do entrelaçamento entre gênero, criminalidade e sistema penal. O trabalho está dividido em três capítulos: o primeiro aborda a evolução histórica da criminologia e o surgimento da criminologia crítica; o segundo, a relação entre gênero e criminalidade, com ênfase na construção estereotipada da mulher criminosa; e o terceiro, a emergência da criminologia crítica feminista e seu panorama atual no Brasil, destacando suas contribuições teóricas e práticas para a reconfiguração do direito penal.

CAPÍTULO I. CRIMINOLOGIA

Este capítulo tem como objetivo introduzir os fundamentos da criminologia, delineando inicialmente sua origem histórica e evolução como disciplina científica. Busca-se apresentar o desenvolvimento das principais correntes teóricas que marcaram o pensamento criminológico ao longo do tempo, desde as escolas clássica e positivista até os paradigmas contemporâneos, com ênfase na criminologia crítica e em sua proposta de ruptura com os modelos tradicionais.

A análise histórica e teórica aqui proposta é fundamental para a compreensão do modo como o saber criminológico se estruturou sob bases androcêntricas, funcionalistas e seletivas, frequentemente alinhadas à manutenção de sistemas de controle social excludentes. Tal estrutura servirá como pano de fundo para a problematização das ausências e silenciamentos que marcaram a construção desse campo, especialmente no que tange à invisibilidade das questões de gênero e à ausência das mulheres enquanto sujeitos de análise ou produtoras de conhecimento.

Inicialmente, será apresentada a criminologia enquanto campo científico autônomo, discutindo seu objeto, seus métodos e sua função social. Em seguida, serão exploradas suas principais vertentes teóricas, situando-as nos respectivos contextos históricos, para que se possa compreender como diferentes modelos de interpretação do crime e da criminalidade refletem os valores e interesses dominantes de cada época.

Na sequência, será abordado o surgimento da criminologia crítica, com destaque para sua contribuição na denúncia da seletividade penal e na exposição das desigualdades estruturais que atravessam o sistema de justiça criminal. A partir disso, será possível vislumbrar os limites dessa abordagem ao lidar com questões de gênero, preparando o terreno para a discussão acerca da necessidade de construção de um referencial epistemológico feminista no campo criminológico.

Compreender a formação, os limites e as transformações da criminologia é, portanto, passo essencial para sustentar o desenvolvimento de uma criminologia crítica feminista. Trata-se de propor não apenas a inserção do gênero como variável analítica, mas de reformular as

bases teóricas do campo à luz de uma nova episteme — mais inclusiva, interseccional e sensível às múltiplas formas de opressão presentes nas práticas de criminalização e controle social.

I.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA

A criminologia pode ser compreendida como uma ciência humana e social voltada ao estudo do comportamento desviante, da criminalidade, do criminoso, da vítima, das formas de controle social e das estratégias de prevenção. Embora comumente associada ao Direito Penal, a criminologia apresenta autonomia teórica e metodológica, operando com instrumentos próprios das ciências sociais. Nesse sentido, Gimbernat Ordeig adverte que conhecer a criminologia apenas sob a ótica jurídico-penal implica reducionismo, já que sua complexidade exige a articulação de saberes psicológicos, sociológicos e antropológicos: “por ser uma disciplina que trabalha com métodos diferentes daqueles normalmente utilizados na esfera jurídico-penal” (GIMBERNAT ORDEIG, 2002, p. 34).

Um dos conceitos mais consagrados é o de Edwin H. Sutherland, que a define como “um conjunto de conhecimentos que estuda o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo” (FERNANDES; FERNANDES, 1995, p. 24). Posteriormente, esse conceito foi ampliado com a incorporação do papel da vítima e das formas de controle social. Gonzaga (2022, p. 13) propõe uma definição contemporânea, reconhecendo a criminologia como ciência empírica e interdisciplinar que estuda o crime, o criminoso, a vítima, as reações sociais à criminalidade e os mecanismos de controle formal e informal.

Ao contrário do Direito Penal, que trata o crime de forma abstrata e normativa, a criminologia insere-se no plano concreto, investigando o fenômeno criminal em sua realidade social. Nessa perspectiva, a criminologia assume caráter empírico e metodologicamente plural, operando com métodos experimentais e abordagem interdisciplinar.

O surgimento da criminologia como ciência autônoma não possui um marco único e consensual. No entanto, a obra *O Homem Delinquente*, de Cesare Lombroso, marca o início de sua fase científica. Raffaele Garófalo, por sua vez, é apontado como o autor que primeiro a

conceituou como ciência independente, desenvolvendo e sistematizando os estudos iniciados por Lombroso.

As origens da criminologia costumam ser vinculadas às Escolas Clássica e Positiva. No entanto, à luz de uma perspectiva crítica, autores como Eugenio Raúl Zaffaroni atribuem os primeiros discursos criminológicos à obra *Malleus Maleficarum* (O Martelo das Feiticeiras), instrumento da Inquisição que, com forte projeção sobre a figura feminina, utilizava discursos teológico-jurídicos para justificar a punição das mulheres consideradas desviantes ou ameaçadoras da ordem patriarcal (KRAMER; SPRENGER, 2010).

A Escola Clássica, representada por Cesare Beccaria com sua obra *Dos Delitos e das Penas*, inspira-se nos ideais iluministas e propõe um sistema penal racional, com penas proporcionais e aplicadas com previsibilidade. Beccaria rejeita o arbítrio e defende a legalidade, a igualdade e a finalidade preventiva da pena, sustentando que esta deve reparar o rompimento do contrato social.

Como resposta às limitações da racionalidade iluminista, a Escola Positiva, liderada por Cesare Lombroso, introduz uma leitura biológica do crime. Lombroso constrói a figura do “delinquente nato”, cujas características fisionômicas seriam indicadoras de propensão à criminalidade: um “ser atávico” com traços degenerativos, tanto físicos quanto psíquicos (LOMBROSO, 2010, p. 43–44). Em relação à mulher, Lombroso reserva um capítulo à parte: considera a mulher delinquente como mais próxima da anormalidade moral e sexual, associando-a à amoralidade e à prostituição, como se observa em *A Mulher Delinquente* (ANITUA, 2008, p. 306).

Trechos como o de *Malleus Maleficarum* reiteram tal visão, apresentando a mulher como insaciável, lasciva e inclinação ao mal: “três parecem ser os vícios que exercem um domínio especial sobre as mulheres perversas, quais sejam, a infidelidade, a ambição e a luxúria” (KRAMER; SPRENGER, 2010, p. 121).

Enrico Ferri amplia o objeto da criminologia positiva ao incluir os fatores sociais e econômicos na explicação do crime (SHECAIRA, 2012, p. 99), enquanto Garófalo propõe o conceito de delito natural, aquele que ofende o senso moral universal. Embora severamente criticadas, as escolas positivistas deixaram contribuições, como a ideia de periculosidade e as bases para o estudo da culpabilidade na criminologia causal-explicativa. Como destaca Manuel

da Costa Andrade: “O crime não é decorrência do livre arbítrio, mas o resultado previsível determinado por esta trílice ordem de fatores [...]” (DIAS; ANDRADE, 1992, p. 25).

Nessa perspectiva, a pena surge como instrumento científico de defesa social: “instaura-se, desta forma, o discurso do combate contra a criminalidade [...] respaldado pela ciência” (ANDRADE, 1995, p. 26).

Com o avanço da Sociologia, pensadores como Émile Durkheim passam a compreender o crime como fato social normal, inerente a qualquer sociedade organizada (SOUZA, 2003, p. 402): “não existe nenhuma sociedade em que não haja criminalidade [...]” (DURKHEIM, 2007, p. 82).

Mais adiante, a criminologia passa a incorporar a noção de rotulação. O *Labelling Approach* desloca o foco da conduta criminosa para a reação social, sustentando que o crime é produto de um processo de etiquetamento: “o crime deriva de um procedimento dinâmico [...]” (ANDRADE, 1995, p. 27).

Howard S. Becker, em *Outsiders*, afirma que o desvio é resultado da interação entre o indivíduo e os que o rotulam (CIRINO, 1981, p. 18). Shecaira (2012, p. 293) reforça que a diferença entre o homem comum e o desviado reside na rotulação.

No pós-guerra, com a ascensão da Criminologia Crítica, inspirada no marxismo e nas teorias do conflito, surge uma nova forma de compreender o crime: não como fato isolado, mas como manifestação da desigualdade estrutural e da seletividade do sistema penal. A crítica se volta à forma como o poder penal serve para manter a ordem vigente, reprimindo comportamentos que ameaçam o status quo.

A partir desse acúmulo teórico, começa a emergir a necessidade de novas abordagens, como a Criminologia Crítica Feminista, que questiona a omissão das experiências femininas no campo criminológico e denuncia a perpetuação da dominação patriarcal nos discursos e práticas penais. Essa perspectiva será aprofundada nos capítulos seguintes.

I.II CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Apesar de abranger um campo teórico vasto e multifacetado, a Criminologia Crítica emerge como uma ruptura com o paradigma positivista, propondo novas formas de compreensão dos problemas sociais relacionados ao crime. Na década de 1970, esse movimento ganha força como reflexo das batalhas ideológicas e políticas da época, questionando os fundamentos tradicionais da criminologia e deslocando seu objeto para além do delinquente, atentando-se às estruturas sociais de poder.

Inspirada inicialmente pelo *Labelling Approach*, a Criminologia Crítica passa a analisar o crime como construção social e resultado de processos de rotulação. Alessandro Baratta, por exemplo, destaca que o comportamento considerado criminoso é definido politicamente, o que exige o redirecionamento da pesquisa criminológica: “a definição de um comportamento como ilícito parte de premissas políticas” (BARATTA, 1997, p. 109). Contudo, Juarez Cirino aponta limitações dessa abordagem, ao destacar que o *Labelling Approach* desconsidera as relações de poder e a estrutura de classes sociais inerentes ao modo de produção capitalista (CIRINO, 1981, p. 17).

A partir desse cenário, as teorias do conflito direcionam o foco à análise das estruturas de poder e sua atuação seletiva dentro do processo penal. A Criminologia Crítica, assim, passa a concentrar-se na relação entre controle social e sistema político, propondo a desconstrução dos fundamentos do pensamento positivista (CARVALHO, 2013, p. 284).

É nesse sentido que a Criminologia Crítica se torna uma teoria metacrítica: trata do problema criminal inserido nas próprias estruturas sociais que o produzem, reconhecendo sua irresolução dentro da lógica capitalista (SHECAIRA, 2012, p. 332). Na América Latina, nomes como Lola Aniyar de Castro e Rosa del Olmo se destacam a partir de 1974. Rosa, com uma visão integradora e conectada à realidade latino-americana; Lola, trazendo teorias sociológicas para a crítica ao controle social, com viés transformador. Enrique Marí também contribui, incorporando elementos da psicanálise e do pensamento foucaultiano. Já Eugenio Raúl Zaffaroni, com forte viés humanista, é referência incontornável.

Com o tempo, novas tendências se somaram à Criminologia Crítica, como o Realismo de Esquerda, o Direito Penal Mínimo e o Abolicionismo Penal. O realismo de esquerda propõe a atuação voltada à classe trabalhadora, defendendo a redução do controle penal e a reinserção social. Os minimalistas buscam limitar a atuação punitiva do Estado com base em garantias fundamentais, destacando o foco na criminalidade dos oprimidos. Baratta articula essas ideias

com os Direitos Humanos, integrando política, sociologia e direito em um novo discurso sobre o Estado e a democracia.

Por outro lado, Luigi Ferrajoli sustenta que a violência deve ser limitada no campo do Direito Penal, manifestando desconforto com a ausência de um sistema que respeite integralmente as garantias fundamentais (ANITUA, 2008, p. 737). Já na década de 1990, Zaffaroni, em *Em busca das penas perdidas*, propõe uma reconstrução da dogmática penal ao compreender a pena como instituição social (ANITUA, 2008, p. 738).

Os abolicionistas, por sua vez, questionam o sistema punitivo como um todo, entendendo-o como instrumento de legitimação das desigualdades sociais (SHECAIRA, 2012, p. 345). Essa vertente se divide em três principais correntes: a anarquista, centrada na liberdade individual; a marxista, que denuncia a repressão estatal como meio de silenciamento dos conflitos sociais; e a cristã, voltada à resolução pacífica dos conflitos. Todas apontam a seletividade penal como fator central de estigmatização (SHECAIRA, 2012, p. 349).

No final do século XX, com a intensificação do fluxo de informações e a expansão das críticas à ausência de mudanças efetivas, o viés sociológico da Criminologia Crítica entra em crise, gerando novos tensionamentos internos. Ainda assim, a Criminologia Crítica se diversifica em múltiplas correntes contemporâneas — entre elas, a Criminologia Feminista, objeto central deste trabalho. Autores como Baratta e Aniyar de Castro propõem a integração entre a Criminologia Crítica e os Direitos Humanos, possibilitando a análise da realidade social por meio de intervenções político-criminais (CARVALHO, 2013, p. 298). A amplitude de perspectivas no interior da Criminologia Crítica é uma de suas características mais marcantes, permitindo uma abordagem interdisciplinar e comprometida com a transformação social.

Dentre os desdobramentos dessa tradição crítica, destaca-se a necessidade de pensar a Criminologia a partir das demandas de grupos historicamente marginalizados. A Criminologia Crítica passa, então, a responder não apenas à seletividade penal, mas também à complexidade dos mecanismos de criminalização e vitimização operados contra sujeitos vulnerabilizados. Como destaca Batista (2011), novas percepções sobre o controle social surgem a partir da denúncia das formas específicas de repressão contra esses grupos.

A Criminologia Crítica, portanto, não se limita à análise do sistema penal; ela denuncia a estrutura econômica excludente e propõe a revisão dos fundamentos do controle social formal

e informal. Como observa Flauzina (2016, p. 95–106), isso permite reconhecer, por exemplo, o sexismo reiterado pelas autoridades e instituições do saber criminológico.

Ao aplicar esse conjunto de conhecimentos à análise do poder punitivo — compreendido em suas dimensões individuais, sociais e institucionais —, abre-se espaço para a crítica feminista, que traz à tona os marcadores de gênero, classe e raça como elementos centrais para se entender a seletividade penal. A partir dessa intersecção, propõe-se a construção de uma Criminologia Crítica Feminista, comprometida com a transformação do discurso jurídico-punitivo, desvelando as estruturas de dominação que afetam as mulheres e demais sujeitos historicamente invisibilizados.

CAPÍTULO II. GÊNERO E CRIMINOLOGIA

Em diversos momentos, a professora Carmen Hein de Campos destaca a importância de se estudar a Criminologia sob a perspectiva de gênero, como forma de evitar o reducionismo das análises e superar o tradicional apagamento da experiência feminina no campo jurídico-penal. A autora utiliza a expressão “anemia de gênero” para designar a deficiência teórica que, por longo tempo, marcou os debates criminológicos. Tal lacuna comprometeu não apenas a interpretação crítica do direito, mas também a própria formulação e aplicação das normas incriminadoras. Dessa forma, tanto a lei quanto sua operacionalização concreta reproduzem desigualdades estruturais e estereótipos de gênero, servindo, inclusive, de fundamento à violência institucional.

As análises de gênero, por sua vez, permitem desvelar as engrenagens simbólicas e materiais do sistema jurídico, cuja função ultrapassa a regulação formal de condutas e alcança a idealização das relações humanas. A partir dessa ótica, compreende-se com maior clareza que o direito penal — em sua doutrina, jurisprudência e legislação — é responsável por construir e reforçar diferentes representações da mulher. Por isso, o estudo de gênero torna-se indispensável para esta pesquisa, pois permite analisar os estereótipos que estruturam o discurso penal sobre “a mulher” — ou melhor, sobre as múltiplas mulheres que ele silencia, rotula ou penaliza.

Nesse sentido, um direito penal com perspectiva de gênero implica repensar não apenas sua estrutura interna e funcional, mas também os modos como a criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas perpetuam hierarquias de poder, saber e ser (CAMPOS, 2022, p. 3). Como demonstrado no capítulo anterior, a Criminologia Crítica já evidencia o papel do direito na manutenção das estruturas sociais, políticas e econômicas vigentes. No entanto, é preciso reconhecer também que o direito atua como ferramenta de controle social, especialmente por meio da rotulação e da legitimação de discursos hegemônicos.

O presente capítulo, portanto, busca articular as contribuições das autoras e autores aqui referenciados com o objetivo de evidenciar a riqueza teórica e a diversidade crítica da epistemologia feminista aplicada ao direito penal. Além disso, pretende-se fomentar a conscientização sobre a igualdade de gênero como um valor constitucional, cuja efetivação não pode depender exclusivamente de um sistema penal que, em sua lógica tradicional, atua de forma parcial, seletiva e excludente.

II.1 A CRIMINOLOGIA E O ESTEREÓTIPO DA MULHER CRIMINOSA

Conforme apresentado no primeiro capítulo, a Criminologia estabelece constante diálogo com outras áreas do saber, como a sociologia, a filosofia e o direito. Contudo, para dar continuidade à análise crítica proposta neste trabalho, é essencial explorar como a trajetória da criminologia e seus discursos contribuíram para a consolidação de representações estigmatizadas da mulher no campo penal.

A partir da segunda metade do século XX, a Criminologia Crítica se apresenta de forma não linear, moldada pelas transformações históricas e sociais. Seu foco desloca-se para as relações de poder e para as consequências das práticas criminais e punitivas sobre determinados sujeitos. Nesse processo, os estigmas atribuídos socialmente, muitas vezes reforçados pela mídia e pelo senso comum, consolidam-se como sistemas de opressão simbólica e material. Isso permite a análise das “figuras emergentes” dentro do discurso criminológico, dentre elas, a da mulher criminosa.

Ao investigar a construção dessas figuras, observa-se o papel central do determinismo biológico na padronização dos papéis sociais atribuídos às mulheres. Como destaca Vera Regina Pereira de Andrade (2017, p. 145), o arcabouço penal é estruturado por um discurso masculino, que marginaliza as experiências femininas e reduz a mulher a estados biológicos e emocionais. “A loucura, os estados especiais são álibis de sua fragilidade: mulher só é perigosa e só corresponde aos estereótipos de perigo no trânsito!”, afirma a autora, denunciando o modo como o discurso jurídico silencia e simplifica a complexidade da experiência feminina.

A análise crítica da mulher nos discursos criminológicos remonta à moral cristã, à repressão inquisitorial e à imposição de um modelo idealizado de feminilidade. A primeira grande codificação feminina na Criminologia aparece com o *Malleus Maleficarum*, utilizado durante a Inquisição para punir mulheres consideradas desviantes, como curandeiras, parteiras ou simplesmente mulheres autônomas. Como expõe Anitua (2008, p. 57-58), a repressão visava suprimir o saber feminino transmitido geracionalmente, considerado ameaça ao poder institucional da Igreja e do Estado.

No mesmo sentido, Muraro (2015, p. 14–16) ressalta como o controle sobre a sexualidade feminina tornou-se central para a consolidação do poder patriarcal e capitalista. A mulher, nesse contexto, é vista como a origem do pecado, da luxúria e da desordem, e por isso sujeita à repressão, à tortura e à morte. Zaffaroni (2009, p. 324–326) reforça que o poder punitivo se manifesta primeiramente através da subordinação das mulheres, instituindo o patriarcado como forma de disciplinamento social.

O discurso punitivo consolidado desde a Inquisição ecoa nos estudos positivistas de Lombroso e Ferrero, que associam a mulher delinquente à lascívia, à irracionalidade e à degeneração. Em *A Mulher Delinquente*, Lombroso afirma que a mulher é biologicamente predisposta à criminalidade, sendo a prostituição a expressão máxima dessa degeneração moral (LOMBROSO, 2010; ANITUA, 2008, p. 306). Ainda segundo Zaffaroni (2005), os discursos da época atribuíam à mulher pobre e sexualmente ativa uma maior periculosidade social, tornando-a alvo privilegiado da repressão penal.

O Código Penal brasileiro de 1940 reflete essas construções ao incorporar a figura da mulher “honesta” como sujeito merecedor de tutela, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual (CAMPOS, 1998). Tal figura se opõe à da mulher criminosa, cuja

masculinização é vista como transgressora e mais reprovável até mesmo que a prostituição, conforme aponta Martins (2009, p. 117).

Mesmo com a ascensão dos ideais de liberdade e igualdade pós-Revolução Francesa, o pensamento jurídico continuou centrado no homem como sujeito universal de direitos (ANITUA, 2008, p. 200–203). Conforme Foucault (1987, p. 119), a disciplina molda “corpos dóceis”, e nesse processo a mulher é socializada para a submissão, enquanto o poder punitivo legitima a manutenção de sua posição inferior.

Na Criminologia moderna, o discurso médico e moral reforça o temor de que mulheres livres e autônomas tornem-se incontroláveis. Mendes (2014, p. 38) destaca que os juristas legitimam essa desigualdade afirmando que “as mulheres desejam ser protegidas contra si próprias”. Lombroso e Ferrero, por sua vez, classificam as mulheres criminosas em três categorias: a nata, a ocasional e a passional (ANITUA, 2008, p. 306). A mulher “normal” seria aquela dócil, maternal, submissa — incapaz de cometer delitos em virtude de sua “natural” inferioridade (LOMBROSO; FERRERO, 1985).

A virada do século XX é marcada por movimentos sociais e feministas que passam a questionar o papel da mulher na sociedade e no direito. Ainda assim, a criminologia tradicional resiste a incorporar as relações de gênero como eixo analítico. Apenas com a emergência da Criminologia Crítica é que se começa a evidenciar a seletividade do sistema penal e seu papel na manutenção das desigualdades sociais (BARATTA, 2002, p. 60–65; CAMPOS, 1998, p. 40–43; ANDRADE, 2003, p. 30–33).

A Criminologia Feminista, nesse cenário, propõe a inclusão das categorias de gênero e patriarcado como fundamentais para a análise da criminalização e da vitimização das mulheres. Como destaca Andrade (2002, p. 93), a opressão das mulheres não se reduz à lógica capitalista; ela é anterior e estrutural, produto do patriarcado. Carmen Hein de Campos (2014, p. 152) observa que o sistema penal invisibiliza as violências de gênero, ao mesmo tempo em que agrava a punição das mulheres autoras de delito, produzindo uma dupla violência institucional.

A Criminologia Feminista, portanto, representa uma ruptura epistemológica com o discurso androcêntrico e naturalizador da Criminologia tradicional. Ao colocar as mulheres no centro da análise — tanto como vítimas quanto como autoras —, essa abordagem denuncia os estereótipos que fundamentam as práticas jurídicas e propõe uma crítica à seletividade e à desigualdade no sistema de justiça criminal.

Por fim, evidencia-se que os estudos feministas possibilitam a desconstrução das narrativas tradicionais que sustentam a inferioridade da mulher e seu papel secundário no campo jurídico. Ao revelar como o discurso penal molda as identidades femininas com base em estereótipos e valores patriarcais, a Criminologia Feminista oferece novos caminhos para repensar o papel do direito na reprodução das desigualdades de gênero e propõe um modelo de justiça mais inclusivo, democrático e transformador.

II.II O CONCEITO DE GÊNERO E SUA RELAÇÃO ENTRE PODER E CRIMINALIDADE

O debate sobre gênero está em constante tensão e transformação, atravessado por marcos históricos, sociais e culturais diversos, os quais moldam as relações estabelecidas entre os indivíduos. O conceito de gênero, portanto, não é estático; passa por sucessivos processos de ressignificação, acompanhando as mudanças nas formas de interação entre homens e mulheres. Para Donna Haraway, o gênero é um conceito que deve ser instrumentalizado para questionar os consensos estabelecidos sobre a diferenciação sexual nos múltiplos campos de disputa (HARAWAY, 1995, p. 221).

Foucault também oferece importantes reflexões nesse sentido ao afirmar que “é pelo sexo, ponto imaginário fixado pelo dispositivo da sexualidade, que todos devem passar para ter acesso à própria inteligibilidade [...]” (FOUCAULT, 1984, p. 145-146). A partir dessa lógica, o corpo, o desejo e a identidade tornam-se territórios regulados por discursos de poder que, muitas vezes, se apresentam como neutros, mas operam de forma hierárquica.

Essa dicotomia, baseada na divisão biológica entre os sexos, institui classificações assimétricas. Como destaca Ferreira (2007), o homem é elevado à condição de norma universal, enquanto a mulher é tratada como o “outro”, aquele que escapa à generalidade e precisa ser controlado. Baratta (1999, p. 45) observa que essa estruturação se reflete tanto nos espaços públicos quanto privados, com a divisão de papéis sociais rigidamente atribuída a homens e mulheres. Essas construções, socialmente naturalizadas, são incorporadas por meio do que Bourdieu (1983, p. 65) define como *habitus*: um sistema de disposições duráveis que guia percepções, ações e julgamentos, e molda a subjetividade social.

Nesse contexto, as relações de dominação e subordinação de gênero tornam-se estruturantes da sociedade. Apesar disso, apenas a partir do século XX essas relações começaram a ser efetivamente questionadas, em grande medida pela ação do movimento feminista. A ausência das mulheres no espaço científico e a omissão de suas experiências demonstram o quanto a produção do conhecimento esteve — e ainda está — alicerçada em valores patriarcais.

Um marco dessa virada epistemológica foi a publicação de *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir, obra que denunciou a desigualdade imposta às mulheres a partir de estruturas biológicas, morais e psicanalíticas (ALVES; PITANGUY, 2007). Apesar da resistência à época, a filósofa francesa revelou que a condição feminina não decorre de sua natureza, mas de uma construção cultural: “não se nasce mulher, torna-se mulher”.

Para a clareza dos conceitos aqui trabalhados, é necessário diferenciar sexo e gênero. O primeiro refere-se à identidade biológica; o segundo, à construção social de comportamentos, expectativas e funções atribuídas a homens e mulheres. Segundo Lima (2009, p. 11), o gênero se forma a partir da cultura, da criação de normas sociais e do conjunto de comportamentos esperados de cada sujeito. Para Bruschini, Ardaillon e Unbehau (1998, p. 89), o gênero é a transformação das diferenças sexuais em desigualdades sociais, nascidas da tensão entre natureza e cultura.

Marx (1991) também contribui ao afirmar que as relações sociais são determinadas pelas formas de produção e que essas relações, por sua vez, moldam a consciência dos indivíduos. Nessa perspectiva, as desigualdades de gênero são sustentadas por uma estrutura econômica que se perpetua na superestrutura jurídica, política e ideológica.

Com o avanço dos chamados estudos feministas, o determinismo biológico passou a ser profundamente questionado. Arruda (2000, p. 113) afirma que, na medida em que o corpo e o gênero são socialmente construídos, torna-se necessário reavaliar os padrões impostos pela binariedade sexual. Nesse sentido, Louro (1997, p. 21) destaca que o que define o feminino ou masculino não são as características sexuais em si, mas o que se pensa e diz sobre elas em determinada cultura e momento histórico.

A construção social do gênero envolve, portanto, processos interdependentes e recíprocos entre os sujeitos. Como observa Saffioti (1992, p. 10), o machismo não é privilégio exclusivo dos homens; muitas mulheres também o reproduzem. A superação dessa lógica exige

que ambos os gêneros compreendam suas atribuições e responsabilidades, e que a sociedade reconheça as diferentes formas de vivência e opressão.

Com isso, os movimentos feministas contemporâneos passaram a reafirmar que a construção de gênero é histórica e continuamente reconstruída (LOURO, 1997, p. 35). Judith Butler (2003; 2013) reforça essa tese ao defender que o gênero não é um dado natural, mas uma prática social performativa — algo que se faz e se desfaz segundo normas sociais. Para ela, qualquer identidade de gênero que ultrapasse o binarismo homem/mulher sofre resistência, repulsa e exclusão, evidenciando que o gênero opera como instrumento de regulação social.

Joan Scott (1994, p. 13) também contribui para essa compreensão ao afirmar que o gênero é “a organização social da diferença sexual percebida”, ou seja, não reflete diferenças biológicas, mas interpretações culturais sobre elas. Em outro texto, Scott (1997, p. 3–6) propõe três direções teóricas para os estudos de gênero: o patriarcado como origem da opressão; a análise marxista da produção e das relações econômicas; e a identidade de gênero como resultado de construções linguísticas e simbólicas.

Nancy Hartsock e Sandra Harding, por sua vez, criticam os paradigmas científicos tradicionais por se basearem em epistemologias masculinas que excluem as experiências das mulheres (HARDING, 1996). Para Harding, o conhecimento construído com base em pressupostos “neutros” e universais acaba por silenciar a realidade feminina, reforçando a hegemonia masculina.

É a partir dessa crítica que Foucault introduz o conceito de analítica do poder, voltando-se não a uma teoria abstrata, mas aos mecanismos concretos que sustentam as relações de dominação no cotidiano. Como afirma o autor:

“Temos, em suma, que admitir que esse poder se exerce mais do que se possui; que não é privilégio adquirido ou conservado pela classe dominante, mas o efeito conjunto de suas posições estratégicas — efeito manifestado e às vezes reconduzido pela posição dos que são dominados” (FOUCAULT, 1997, p. 29).

Essa concepção de poder se expande ao biopoder, ou seja, ao controle exercido sobre os corpos e as populações, especialmente por meio de instituições como o Estado, a família e

o direito (FOUCAULT, 2010; 1988). Tal controle, nas palavras do autor, envolve uma série de táticas e estratégias que disciplinam os corpos e regulam a sexualidade, submetendo os sujeitos a normas que definem o que é aceitável e desviante.

No caso das mulheres, Foucault (1988, p. 160) observa que seus corpos e sexualidade foram amplamente regulamentados “em nome da responsabilidade social que carregavam frente à instituição familiar”. Butler (2013, p. 97) reforça essa crítica ao afirmar que o sistema binário de gênero exclui identidades dissidentes e marginaliza manifestações que não se enquadram nos moldes tradicionais.

No campo jurídico, esse controle se materializa em tipos penais que incidem majoritariamente sobre as mulheres, como os crimes de aborto, infanticídio e, historicamente, o adultério e a sedução. Baratta (1999, p. 45–49) destaca que o direito penal, ao reproduzir os discursos sociais dominantes, legitima o controle dos corpos femininos e sua função social dentro da lógica patriarcal.

Portanto, a biopolítica interfere na vida das mulheres de forma hierarquizante, conferindo valor social diferenciado conforme os padrões estabelecidos pelo discurso dominante. O direito, nesse cenário, atua como instrumento de manutenção dessa lógica, legitimando desigualdades estruturais sob a aparência de neutralidade normativa (ROTANIA, 2000, p. 23).

A linguagem também exerce papel central nesse processo. Nogueira (2001) observa que o discurso é um dos principais elementos de construção das subjetividades masculinas e femininas e, portanto, ferramenta fundamental para manter as relações sociais de poder.

Diante disso, torna-se urgente adotar novas abordagens para o estudo das relações de gênero, reconhecendo que as transformações sociais exigem reflexões contínuas sobre os modos de subjetivação, controle e resistência. O gênero, portanto, não deve ser visto como categoria auxiliar, mas como conceito estruturante de qualquer análise crítica que se proponha a enfrentar as desigualdades e violências sistematicamente naturalizadas na sociedade.

CAPÍTULO III. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A TEORIA CRÍTICA FEMINISTA COMO NOVO PARADIGMA

O presente capítulo tem por objetivo refletir sobre a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero à Criminologia Crítica, diante da histórica ausência da produção teórica feminista nesse campo. A partir de uma revisão bibliográfica, propõe-se questionar o funcionamento do sistema penal por meio da interseção entre direito penal, desigualdades estruturais e sexismo, com foco nos impactos diretos sobre a vida das mulheres.

Como demonstrado no primeiro capítulo, a Criminologia Crítica apresenta uma leitura contundente sobre o papel do sistema penal na manutenção da ordem capitalista, revelando seu funcionamento seletivo, estigmatizante e marginalizante. Essa análise ganha força com os aportes teóricos de Michel Foucault, que ao explorar os fenômenos entre corpo e capital, contribui para a compreensão dos mecanismos de dominação por meio do direito penal e das instituições disciplinares.

Contudo, apesar de seus avanços, a Criminologia Crítica também reproduziu silêncios significativos, negligenciando as questões de gênero como parte essencial da dialética de controle. Surge, assim, uma "crítica da crítica", em resposta ao apagamento das experiências femininas no campo criminológico. Como afirma Moreira (2019, p. 132), a reificação das relações sociais promovida pelo Direito gera exclusão e alienação, impedindo a vivência plena da autonomia. Para Garry Peller, citado por Moreira, é necessário compreender que o Direito representa juridicamente uma realidade social que, muitas vezes, perpetua a marginalização.

Ainda que a dogmática penal seja apresentada por autores como Cezar Bitencourt (2018, p. 39) como preventiva, valorativa e comprometida com a dignidade humana, na prática, o sistema penal evidencia funcionamento desigual, como demonstrado por Ana Flauzina. Para a autora, as funções anunciadas do sistema não são descumpridas por falha ou desvio, mas porque nunca foram seu verdadeiro objetivo. O sistema penal funciona, e funciona bem — mas para os fins aos quais sempre esteve direcionado: manter a ordem social desigual.

“A alardeada ‘falência do sistema penal’ é, em verdade, slogan de mais uma manobra. O sistema penal funciona e funciona bem. Funciona para os fins para os quais foi sempre dirigido: manter as pessoas onde estão” (FLAUZINA, 2017, p. 33).

Essa lógica é reafirmada por Baratta, ao abordar a Criminologia Crítica como instrumento de denúncia das injustiças sociais produzidas pelo capitalismo, e do sistema penal

como consequência dessa estrutura. Tal perspectiva se mantém influente na produção criminológica brasileira (FREITAS, 2016, p. 490–492). Também Batista (2007, p. 25–26) evidencia a seletividade do sistema penal, que atua não sobre condutas, mas sobre sujeitos socialmente vulnerabilizados, reproduzindo desigualdades sob o manto de uma suposta legalidade.

Zaffaroni, ao abordar os processos de criminalização, destaca o papel ativo do Estado na construção da marginalidade e na reiteração dos mecanismos de exclusão. A “herança colonial” — conforme argumenta W.E.B. Du Bois, citado por Guimarães e Queiroz (2017, p. 2) — não é um vestígio do passado, mas estrutura viva do sistema penal. O patriarcado, nesse contexto, integra essa matriz de opressão ao lado do racismo e da exploração de classe.

Ana Flauzina (2017, p. 50–52) reforça que o racismo e o sexismo estruturam o sistema penal brasileiro, cuja genealogia remonta à escravidão e à lógica colonial de repressão. A ideia de uma “democracia racial” esconde a permanência de um sistema punitivo racializado, que criminaliza corpos negros e pobres sob a aparência de neutralidade.

No que se refere ao gênero, a ausência de um paradigma feminista dentro da Criminologia Crítica tradicional revela a necessidade urgente de integrar essa dimensão ao debate. Apesar da promulgação da Lei Maria da Penha e da criação de instrumentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ainda se observa que tais iniciativas aparecem como apêndices das estruturas tradicionais, sem ocupar posição central nas análises penais.

Como afirma Vera Regina Pereira de Andrade (2005), a seletividade penal em relação às mulheres busca garantir sua adequação aos papéis sociais historicamente construídos. A Criminologia Feminista, embora avance significativamente, também recebeu críticas por não integrar adequadamente a categoria raça às suas análises. Nesse sentido, Dent (2003, p. 526) alerta para a economia política específica da prisão, que revela a intersecção entre raça, gênero, colonialismo e capitalismo.

Para compreender o funcionamento da seletividade penal sob as lentes interseccionais, é necessário ressignificar os fundamentos que sustentam o sistema penal. Isaac Santos e Livia Casseres (2018, p. 969) definem o direito penal como “uma consequência da colonialidade”, fruto de um processo violento de colonização, que se mantém por meio de práticas jurídicas

que perpetuam desigualdades de raça, classe e gênero — mesmo nos discursos considerados progressistas da Criminologia Crítica e do abolicionismo penal.

A análise aqui proposta, fundamentada na metodologia da teoria crítica feminista, busca desvelar os alicerces coloniais do direito penal brasileiro. Esse sistema, longe de ser neutro, está enraizado em estruturas históricas de dominação que ainda hoje moldam a punição e o controle social.

Como destaca Vera Malaguti Batista (2011, p. 17), a Criminologia Crítica latino-americana enfrenta um dilema epistemológico: a dependência teórica das escolas europeias e norte-americanas. Tal como propunha Oswald de Andrade em seu Manifesto Antropofágico, é preciso “devorar” criticamente essas teorias, reinterpretando-as à luz das realidades locais:

“A nossa perspectiva é oswaldianamente antropofágica: como recebemos e digerimos as teorias do centro hegemônico: é esse o dilema da reconstrução das criminologias críticas [...]”.

Dessa forma, a Criminologia Crítica Feminista propõe não apenas uma nova abordagem, mas um novo paradigma. Um paradigma que reconhece a centralidade do gênero, da raça e da classe na estruturação das práticas punitivas, e que assume o compromisso ético e político de construir um direito penal comprometido com a emancipação, a equidade e a justiça social.

III.1 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A PERSPECTIVA ATRAVÉS DE UMA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA

De origem teórica marxista, a Criminologia Crítica parte do *Labelling Approach* para explicitar os processos de criminalização direcionados às classes historicamente marginalizadas, sob influência direta da ordem econômica vigente. Conforme discutido no capítulo anterior, por meio da acumulação de capital e da imposição de rótulos estigmatizantes, estrutura-se uma forma de controle seletivo e funcional à manutenção das desigualdades sociais.

Para Alessandro Baratta (1999, p. 160), a Criminologia Crítica volta-se à totalidade das relações sociais, abordando o entrelaçamento entre as estruturas econômicas, políticas e jurídicas do domínio social. De forma ampla, o autor destaca a transição teórica da Criminologia, que passa da busca pelas causas do desvio à análise dos mecanismos que criam e legitimam o próprio conceito de desvio.

Baratta sustenta que o direito penal é articulado de maneira a proteger os interesses das classes dominantes, que detêm o poder econômico e político, ao passo que criminaliza as populações subalternas. A desigualdade normativa se revela tanto na seleção dos bens jurídicos tutelados quanto na forma como os sujeitos são qualificados como criminosos.

Nesse contexto, o controle social manifesta-se por diferentes meios, sendo o direito penal um dos mais estruturados e eficazes, não apenas por sua legislação, mas também por seus operadores, práticas institucionais e o próprio imaginário coletivo. Entretanto, como já discutido neste trabalho, o sistema penal não sustenta sua pretensa neutralidade e igualdade.

Para Zaffaroni (2001, p. 16–22), o sistema penal reforça as desigualdades em função de sua lógica de funcionamento, baseada na manutenção do poder central. Em consonância, Baratta (2002, p. 215) afirma que o objeto da Criminologia Crítica é “problematizar a questão criminal, o sistema penal, seus mecanismos de seleção, enfim, uma análise político-econômica da situação, para avaliar as respostas alcançadas às situações sociais postas, formulando uma construção alternativa dos problemas sociais ligados ao fenômeno da criminalidade”.

A Criminologia Crítica, portanto, busca compreender a historicidade dos fenômenos penais e propor soluções que transcendam a simples resposta punitiva. Baratta (2002, p. 213–214) destaca que a política criminal deve ser orientada não apenas à repressão, mas à prevenção eficaz e racional, com menor custo social e maior efetividade.

Dentro dessa lógica, o direito penal deve operar de forma subsidiária, em conformidade com os princípios constitucionais e comprometido com a proteção das liberdades individuais. Para isso, é necessário um modelo de controle social capaz de intervir nas causas do crime, e não apenas nos seus efeitos.

A partir dessa breve contextualização, observa-se que a Criminologia Crítica se apresenta como um saber voltado ao questionamento dos próprios fundamentos do sistema.

Assim, ao considerar raça, classe e gênero como marcadores estruturantes da vida social, torna-se possível uma análise mais complexa e transformadora das práticas punitivas.

Os marcadores sociais da diferença são definidos conforme os interesses da lógica capitalista dominante, a qual delimita os espaços de poder e controle. Nesse sentido, o poder sancionador impõe limites concretos ao acesso de determinados grupos a direitos e garantias, aprofundando as opressões históricas.

É fundamental, portanto, para cumprir a proposta deste trabalho, investigar a omissão da Criminologia em relação às estruturas de poder que se pautam na classe, no gênero, na raça, na orientação sexual, entre outros aspectos. Contudo, este capítulo se volta especificamente à ausência da perspectiva de gênero na Criminologia Crítica.

Ao reconhecer que o direito funciona a partir de uma dicotomia biológica entre masculino e feminino, torna-se evidente a disparidade de tratamento destinada às mulheres, seja em termos de direitos, oportunidades ou reconhecimento. Assim, o discurso jurídico assume uma aparência de neutralidade universal que, na verdade, reproduz valores masculinos como se fossem universais. A inserção do pensamento feminista permite compreender que esse juízo ideológico, construído em uma sociedade patriarcal, infiltra-se nas estruturas jurídicas, influenciando profundamente a aplicação do direito penal.

O estudo criminológico com perspectiva de gênero, como desenvolvido por Baratta, revela o paradigma androcêntrico que estrutura o direito penal e reforça a exclusão social das mulheres. Carol Smart (2000, p. 34–36) aponta que a teoria jurídica feminista se desenvolve com base na constatação de que o direito é marcado por gênero. Segundo ela, esse reconhecimento passa por três fases: o direito é sexista, o direito é masculino, e o direito tem gênero. Essa compreensão permite a proposição de um novo modelo de análise jurídica com base na teoria feminista.

Complementando essa perspectiva, Carmen Hein de Campos (2013) sustenta que a Criminologia Feminista oferece uma nova concepção da relação entre gênero, direito e Criminologia Crítica, evidenciando a complexidade e a riqueza analítica da teoria feminista. Para Judith Butler (2012, p. 18), a linguagem é elemento central na constituição das identidades de gênero, sendo fundamental que as mulheres tenham acesso a formas legítimas de representação simbólica.

Nesse contexto, Joan Scott (1992, p. 72–88) afirma que o gênero estrutura a percepção da vida social, interferindo diretamente na distribuição de poder, no acesso aos recursos e na produção de saberes. A autora argumenta que o gênero é constituído por referências objetivas que moldam as relações sociais e políticas.

Essa lógica está plenamente incorporada ao sistema penal, conforme aponta Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 142–144):

“Dizer que o sistema penal é integrativo do controle social informal significa então que ele atua residualmente no âmbito deste, mas esse funcionamento residual reforça o controle informal masculino e feminino, e os respectivos espaços, papéis e estereótipos a que se devem manter confinados”.

Para construir uma perspectiva feminista nas ciências criminais, é necessário debater o papel da mulher na produção do conhecimento e na sustentação do poder institucional. Baratta (2014, p. 176) critica a comunicação estruturada pelo direito, baseada em modelos estereotipados e opressores que reproduzem o antagonismo entre os sexos. O autor denuncia que o conhecimento validado no campo jurídico é fruto de uma epistemologia masculina que historicamente excluiu a narrativa feminina.

O paradigma de gênero, portanto, é essencial para a construção de uma ciência criminal comprometida com a emancipação das mulheres. Como observa Andrade (2012, p. 126), embora haja avanços em termos de proteção legal, tais mudanças ainda não foram suficientes para romper com os moldes capitalistas e patriarcais que estruturam a sociedade — e, por consequência, o sistema penal.

III.II A TEORIA CRÍTICA FEMINISTA E A CRÍTICA AO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Buscando apoio na história literária, observa-se, a partir do século XX, o desenvolvimento de estudos voltados à crítica e à teoria, fundamentados em saberes construídos no âmbito cultural e em consonância com o contexto histórico. De forma clara, ao tratar da literatura, abordam-se a crítica e a teoria como pilares para o estabelecimento de novos

critérios

interpretativos.

O desenvolvimento da crítica feminista se desdobra na recuperação de obras relegadas ao esquecimento, produzidas por mulheres, bem como na releitura de produções sob a ótica da experiência feminina. Nesse sentido, a crítica contribui para a construção de um percurso histórico sustentado pela perspectiva de gênero.

Observa-se:

“A partir da percepção de que os fatos sociais constituem construções linguísticas, efeitos de discurso verificou-se uma renovação metodológica, promovendo o aporte teórico adequado que possibilitou a revitalização da história da literatura dentro de perspectivas condizentes com os novos tempos (ZINANI, 2010, p. 78-80)”.

A primeira expressão do movimento feminista manifestou-se nos âmbitos cultural, social e político, por meio da veiculação de uma imagem feminina que visava desconstruir os estereótipos até então estabelecidos. Em um segundo momento, o objetivo passou a ser a recuperação das produções literárias femininas dos séculos XIX e XX. Conseqüentemente, nos Estados Unidos, surgiu o impulso para ampliar essas reivindicações, incorporando diversas causas, como a “teoria *queer*, a consciência negra, o pós-colonialismo, a teoria crítica e o transnacionalismo”. Nesse contexto, destaca-se o foco em demonstrar como o sexo se configura como um elemento central no exercício do controle. (BONNICI, 2007, p. 252–253).

Desenvolve-se, assim, a crítica feminista direcionada às representações binárias de gênero, questionando os espaços de subordinação historicamente atribuídos às mulheres. Ao analisar as produções acadêmicas, evidenciam-se contradições que não apenas reproduzem, mas também refinam as estruturas de opressão.

Como resposta à hostilidade estrutural do sistema penal, a formulação de um discurso criminológico feminista busca estabelecer novos parâmetros teóricos, capazes de superar as limitações dos discursos tradicionais, que não contemplam adequadamente a realidade das mulheres na sociedade. Essa proposta encontra respaldo nas teorias críticas desenvolvidas por Harding, a qual defende uma nova abordagem científica no campo criminológico (HARDING, 1993, p. 6–8).

Como já exposto anteriormente, a produção do conhecimento científico contribui para a manutenção das desigualdades e das relações de dominação, que naturalizam as injustiças

sociais. Cabe destacar, ainda, que as questões de gênero seguem frequentemente ignoradas, muitas vezes sob o pretexto equivocado de que as mulheres já conquistaram ampla inserção nos diversos espaços sociais.

O feminismo trouxe à tona um questionamento até então inexistente: a suposta universalidade e neutralidade da ciência. Ao fazê-lo, formalizou críticas contundentes aos discursos marcadamente masculinizados. Além disso, o movimento feminista incorporou a vivência cotidiana das mulheres à compreensão do comportamento humano, oferecendo novos contornos interpretativos (SANTOS, 2014, p. 129–130).

Em um primeiro momento, buscou-se afastar o sexismo presente nas teorias existentes. Posteriormente, o feminismo desenvolveu suas próprias bases teóricas (HARDING, 1993, p. 8; BANDEIRA, 2008, p. 209). Nesse processo, a criminologia feminista assumiu a responsabilidade de denunciar os alarmantes índices de violência contra as mulheres, ao mesmo tempo em que evidenciou o patriarcado como estrutura fundante do poder social e elemento legitimador da desigualdade. O sistema penal, ao refletir uma determinada organização social, tende a reproduzir a opressão de gênero.

A partir dessa perspectiva, torna-se possível identificar os principais elementos que sustentam a subjugação da mulher — inclusive no interior do poder punitivo. Isso revela como os valores morais e familiares extrapolam o âmbito privado, sendo reafirmados também no espaço público. Considerando que o sistema criminal é androcêntrico e historicamente perseguiu mulheres — como nos períodos inquisitoriais —, é possível afirmar que o sistema penal não tem se mostrado eficaz na proteção dos direitos das mulheres.

Durante o período do Tribunal do Santo Ofício, além da exclusão das mulheres do espaço público, a higienização promovida ao longo do século XIX reforçou o estereótipo da mulher como naturalmente inclinada à prática criminosa. Embora submetidas a processos contínuos de criminalização e vitimização, as mulheres ainda não ocupam lugar de destaque nos estudos criminológicos, o que contribui para a distorção e desvalorização de sua figura (ANDRADE, 2012, p. 130–132). Nesse contexto, a ineficácia do poder punitivo na proteção dos direitos das mulheres revela uma das manifestações da violência estrutural. Tal insuficiência se evidencia tanto na incapacidade de prevenir de forma efetiva a violência de gênero, quanto na forma desmoralizante com que o sistema trata as mulheres — seja na condição de vítimas, seja na de autoras de delitos (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 90–152).

Com o avanço das discussões sobre a criminologia crítica e as problemáticas de gênero, surgem novas abordagens que questionam a estrutura de poder subjacente ao sistema penal. A crítica feminista, ao desestabilizar as teorias tradicionais, propõe uma nova forma de olhar o crime e as suas causas, colocando a mulher no centro da análise criminológica e desafiando as normas vigentes no sistema jurídico.

Assim como a Criminologia Crítica promoveu mudanças significativas, o movimento feminista introduziu uma espécie de ferramenta crítica voltada a romper com a lógica ontológica e etiológica das causas do crime. Nessa perspectiva, emergem novos desafios, uma vez que os vínculos de poder já não podem ser ignorados diante da seletividade e da ineficácia do sistema penal no que se refere à criminalização das mulheres. De modo análogo, as mulheres passaram a se inserir no campo criminológico, superando os limites da Criminologia Crítica tradicional, que se concentrava, sobretudo, nas relações sociais estabelecidas no contexto do sistema capitalista (LARRAURI, 2000, p. 80).

Alinhada ao discurso punitivista já amplamente difundido, a crítica feminista buscou respaldo como forma de combater a violência de gênero em um cenário ainda marcado pelo androcentrismo. Seu objetivo principal passou a ser a centralização da mulher como sujeito de análise, reivindicando, inclusive, o agravamento das punições para condutas masculinas marcadas por impetuosidade e descontrole. Ampliar o alcance do direito penal à esfera doméstica, ou seja, ultrapassar os limites do espaço privado, implica não apenas uma transformação da consciência social, mas também a exposição da vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres no cotidiano — considerando-se, evidentemente, que o discurso penal exerce um papel fundamental na construção da interpretação coletiva (CAMPOS, 1998, p. 50–58).

De fato, a origem da violência contra as mulheres reside na histórica fragilidade de sua proteção, o que propicia a dominação masculina. Além do movimento feminista, outros movimentos sociais buscam respaldo na legislação penal para a tutela de direitos fundamentais. No entanto, é fundamental não ignorar que o sistema penal é estruturalmente singular e alheio às ambições coletivas, corroborando, na prática, um projeto racista, sexista e classista (ANDRADE, 2015, p. 294). Desse modo, a utilização do discurso penal pelo movimento feminista não se revela suficiente para a reprovação da violência em questão, uma vez que a consequência criminalizante oferece um potencial estigmatizante essencial para a manutenção da lógica patriarcal (CAMPOS, 198, p. 54). Além disso, Alessandro Baratta (1993, p. 47-49), ao destacar a seletividade do sistema, formula uma crítica ao afirmar que o direito penal

minimiza a violência perpetrada pelas classes dominantes, estabelecendo um questionamento sobre a eficácia do arcabouço jurídico na preservação dos direitos das mulheres. A própria Lei Maria da Penha, embora seja um marco legal importante, apresenta inconsistências em sua aplicabilidade no combate à violência de gênero, caracterizando-se por sua insuficiência nas reais funções da pena (ANDRADE, 2012, p. 220-222).

A crítica feminista empenhou-se em demonstrar que a Criminologia Crítica não abandonou os pressupostos da criminologia tradicional, como evidenciado pela ignorância em relação ao histórico do encarceramento das mulheres (MENDES, 2014, p. 140-143).

Nesse sentido:

“No contexto da produção colonial, o sujeito subalterno não tem história e não pode falar, o sujeito subalterno feminino está ainda mais profundamente na obscuridade” (SPIVAK, 2010, p. 67).

Além disso, Carmen Campos e Carvalho (2011, p. 166) destacam a negligência em relação à produção teórica oferecida pelo feminismo. Todavia, é inegável o projeto garantista defendido por Fernando Ferriolli, no qual o foco principal recai sobre os direitos fundamentais das mulheres, resguardando sua autodeterminação, especialmente no que diz respeito ao seu próprio corpo. Nesse contexto, o autor busca alinhar o direito penal aos valores consagrados pela Constituição Federal, com ênfase na dignidade humana. Mendes (2014, p. 181) observa que, diante da ineficácia do sistema penal, evidenciada pela própria Criminologia Crítica, não existem alternativas eficazes para combater a violência de gênero em um contexto que reproduz desigualdades e estigmas. Nesse sentido, é plausível que o punitivismo seja um meio incapaz de enfrentar a violência, o que leva à proposta de uma justiça restaurativa.

A crítica feminista, por sua vez, ao tratar da combinação entre Criminologia Crítica e Criminologia Feminista, solidifica a necessidade de políticas criminais direcionadas às questões dos estratos mais vulneráveis da sociedade. Nesse sentido, conclui-se pela possibilidade de reinterpretação da Criminologia Crítica sob a ótica feminista. No entanto, é necessário analisar o formato de controle sobre os corpos femininos, considerando que todo o arcabouço jurídico se assenta em um vetor patriarcal. A epistemologia feminista, em síntese, apregoa o gênero como uma categoria indispensável às análises das formas de controle e do estabelecimento das relações de poder (HARDING, 1993, p. 9). Ainda, a releitura aqui proposta

defende a adoção de um paradigma contemporâneo diante de episódios muitas vezes desconsiderados por outras perspectivas.

A partir da análise realizada na tese de doutorado de Carmen Hein de Campos, sob a orientação do professor José Carlos Moreira da Silva Filho, intitulada "Teoria Crítica Feminista e Crítica às Criminologias: Um Estudo para uma Perspectiva Feminista em Criminologia no Brasil", fica evidente a diversidade de abordagens do feminismo e a versatilidade teórica que o movimento pode adotar, dependendo do posicionamento político adotado. A autora, ao explorar as implicações do feminismo no campo da criminologia, traz à tona uma discussão crucial sobre a recepção de teorias criminológicas estrangeiras, especialmente as norte-americanas, no contexto latino-americano e brasileiro. De acordo com Campos, como também é corroborado por Zaffaroni, essas teorias são reinterpretadas à luz das relações de poder estabelecidas em diferentes culturas e regiões, o que implica em uma adaptação e, por vezes, uma distorção dos conceitos originais.

Nesse sentido, uma discussão importante se abre sobre a viabilidade de uma vertente criminológica feminista no Brasil. A criminologia tradicional latino-americana e brasileira não passou, de forma tão profunda, pelo processo revisional teórico que as criminologias norte-americanas experimentaram, o que cria um distanciamento entre essas abordagens e as necessidades reais da sociedade brasileira. Essa desconexão, como destaca Sandra Harding (1993), é ainda mais evidenciada pela limitação interpretativa de uma epistemologia que, por suas bases teóricas, não favorece um cruzamento eficaz com o feminismo. Harding aponta para a inviabilidade de uma verdadeira interseccionalidade entre criminologia e feminismo, dado que as fundações epistemológicas de uma disciplina muitas vezes limitam a adaptação da outra (HARDING, 1993, p. 07-15).

A virada de gênero, conforme designada por Carmen Hein, reforça a ideia de que a ausência de uma perspectiva de gênero nas criminologias brasileiras é um dos maiores obstáculos para a aproximação entre o feminismo e a criminologia. Embora a participação de Alessandro Baratta tenha impulsionado uma crítica ao paradigma de gênero no campo da criminologia, ainda persiste uma resistência significativa, que se articula com as estruturas de poder e as tradições teóricas enraizadas na criminologia clássica. Portanto, fica claro que a teoria crítica feminista, ao desafiar as premissas da criminologia tradicional e de suas abordagens patriarcais, propõe não apenas uma revisão do campo, mas também um novo olhar sobre a estrutura penal e sua relação com as mulheres no Brasil. No entanto, essa transformação

exige uma abordagem mais profunda e uma reinterpretação das teorias criminológicas, que leve em consideração as especificidades do contexto latino-americano, com especial atenção para as questões de gênero, raça e classe, fundamentais para a compreensão das dinâmicas de poder e violência no país.

Apesar das diferenças significativas entre os cenários de desenvolvimento do feminismo nos Estados Unidos e no Brasil – uma questão que será abordada mais detalhadamente adiante – a base do movimento em ambos os contextos é comum: a necessidade de compreender a vida das mulheres e a construção de sua cidadania. No entanto, como já foi mencionado anteriormente, existem algumas inconsistências entre a criminologia e o feminismo. Enquanto a teoria feminista avança nos estudos sobre gênero e a centralidade das mulheres como novas produtoras de conhecimento, a criminologia, em sua maioria, tem dificuldade em absorver e integrar a teoria feminista de maneira profunda e efetiva (HARDING, 1993, p. 15-20).

A tese de doutorado de Carmen Hein, mencionada anteriormente, é extremamente cuidadosa ao abordar as categorias contemporâneas que se apresentam como opostas às noções constituintes do pensamento feminista. Em sua análise, a autora faz uma crítica relevante à forma como as categorias feministas se configuram nas discussões criminológicas, destacando a resistência e a limitação de perspectivas que não incorporam a análise de gênero de maneira estruturante. Para o feminismo pós-moderno, que permeia toda a dissertação de Hein, a opressão sofrida pelas mulheres não pode mais ser entendida sob os mesmos termos do passado. A opressão de gênero, em sua visão, assume novas formas, mais complexas e multifacetadas, que precisam ser analisadas à luz de uma sociedade contemporânea marcada por novas dinâmicas de poder e exclusão.

Dessa forma, embora o movimento feminista tenha avançado significativamente em várias áreas do conhecimento, incluindo a criminologia, a integração efetiva do feminismo na criminologia brasileira ainda enfrenta desafios consideráveis. Como vimos, a resistência teórica à incorporação de uma perspectiva feminista nas análises criminológicas reflete, em muitos casos, a dificuldade em romper com as estruturas tradicionais de poder e as concepções hegemônicas sobre gênero, violência e criminalização.

Apesar das diferenças existentes entre os cenários de desenvolvimento do feminismo americano e o feminismo brasileiro, questão que se abordará mais a frente, a base para a

extensão do movimento é a mesma, ou seja, a necessidade de se compreender a vida das mulheres e a construção de sua cidadania. Contudo, consoante já mencionado anteriormente, existem algumas inconsistências entre a criminologia e o feminismo. Enquanto a segunda teoria avança os estudos sobre o gênero e as mulheres como novas produtoras do saber, a criminologia mal absorve a teoria feminista (HARDING, 1993, p. 15-20). A tese de doutorado acima citada da ativista Carmen Hein, é extremamente cuidadosa ao versar sobre as categorias contemporâneas que ascendem em movimento contrário as, digamos assim, noções constituintes do pensamento feminista. Para o feminismo pós-moderno, tese que permeia toda a dissertação da autora em comento, a opressão sofrida pelas mulheres não se configura mais nos mesmos termos.

A ausência de uma inclusão sistemática do gênero encontra respaldo na continuidade do pensamento propulsor da Criminologia Crítica, particularmente no contexto do *Labelling Approach*. A partir dessa perspectiva, busca-se uma nova formulação, com base em parâmetros mais amplos, que possibilitem a construção de uma tese firmemente ancorada em uma perspectiva feminista. Esse movimento requer um rompimento com a figura tradicional do indivíduo, que é visto como titular de marcadores sociais, como o gênero, com a finalidade de repensar e reestruturar as análises dentro da criminologia (FRASER; NICHOLSON, 1992, p. 7-20).

As discussões feministas, por sua vez, passaram a integrar as ciências criminais em seu campo de análise, levantando críticas e questionamentos às premissas vigentes na dogmática penal, que ainda se sustentam fortemente em uma visão ordenada pela categoria do gênero. Essa situação revela um posicionamento social e político intrínseco ao discurso criminológico, que, apesar dos avanços, ainda enfrenta dificuldades em incorporar plenamente o gênero em suas análises. Isso se justifica pela persistência de concepções masculinas que, muitas vezes, optam por generalizar ou estereotipar as respostas até então propostas, negligenciando as especificidades e as múltiplas dimensões da opressão e da vitimização feminina.

Nenhuma vertente criminológica, nem mesmo a desenvolvida por Alessandro Baratta, conseguiu integrar efetivamente o paradigma de gênero. Embora se reconheça a construção da crítica e da teoria feminista, sua assimilação pela criminologia ainda enfrenta grandes desafios. A partir dos anos 1980, tanto a criminologia quanto o feminismo passaram a ser indagados em suas bases, colocando em questão as causas da criminalidade e da opressão feminina, que não mais encontram respaldo nas mesmas explicações tradicionais. Para a perspectiva feminista em

criminologia, observa-se o abandono do determinismo biológico e a superação das categorias limitadas como “mulher vítima”, “mulher criminosa” e do próprio conceito de homem delinquente.

A criminologia, com seu vasto campo acadêmico e multidisciplinaridade, passou por transformações significativas que demandam uma nova abordagem. A crítica ao sistema penal revela não apenas a ineficácia do Estado em garantir a segurança da população, mas também aponta para a distribuição inadequada do controle, que ainda opera dentro de uma estrutura hierárquica de gênero e outros marcadores sociais. A necessidade de repensar a criminologia à luz dessas questões é imperativa, visto que os conceitos clássicos, muitas vezes baseados em uma perspectiva masculina, não são mais adequados para lidar com a complexidade das dinâmicas sociais atuais.

O marco pós-moderno, ao qual Carmen Hein se refere em sua pesquisa, abre um leque de possibilidades teóricas para a criminologia contemporânea, incluindo abordagens como o feminismo, a criminologia *queer* e a criminologia cultural. No interior do próprio movimento feminista, observa-se um processo contínuo de revisão de seus conceitos fundamentais, sendo a categoria gênero um ponto crucial de debate. Essa categoria, por si só, se mostra insuficiente para abranger as diversas formas de opressão vivenciadas por mulheres negras, indígenas, lésbicas, periféricas e de outras minorias. O feminismo contemporâneo, portanto, não pode ignorar a interseção entre gênero, raça/etnia, orientação sexual, classe social e outros marcadores de diferença, uma vez que as discriminações não ocorrem de maneira homogênea, mas são atravessadas por múltiplas dimensões (CAMPOS, 2017).

Diante dessa complexidade e do predomínio de matrizes teóricas de base masculina, que historicamente fundamentaram as criminologias, a construção de uma criminologia feminista *queer* no contexto brasileiro se revela um grande desafio. Embora o feminismo tenha construído uma crítica robusta às criminologias dominantes, principalmente na América do Norte e na Europa, no Brasil e na América Latina, esse processo crítico ainda está em um estágio inicial, demandando avanços significativos.

Na América Latina, ainda não se observa a construção teórica feminista em criminologia com a mesma profundidade alcançada pelos países do Norte global. As contribuições das criminólogas inglesas e norte-americanas permitiram a consolidação de uma abordagem feminista nesse campo, com o desenvolvimento de pesquisas e análises voltadas à

compreensão das experiências das mulheres frente ao sistema penal. Como afirma Carmen Hein de Campos, com o apoio das premissas de Rosa del Olmo, é necessário revisar criticamente a teoria criminológica brasileira, considerando que a criminologia crítica latino-americana não incorporou a questão de gênero de forma substancial.

A criminologia feminista também precisa ser atualizada para incluir sujeitos que foram historicamente ignorados ou invisibilizados. A teoria feminista contemporânea já reconhece que não existe uma categoria homogênea de “mulher”, mas sim mulheres diversas, atravessadas por múltiplas opressões. Assim, torna-se imprescindível que uma criminologia feminista inclua as realidades dessas mulheres. É necessário integrar, ao campo teórico, aquelas que permanecem à margem da criminologia tradicional e das leituras feministas convencionais: as mulheres que sempre foram silenciadas ou excluídas dos discursos e das análises (SPIVAK, 1997, p.280- 300).

Essas novas abordagens, que envolvem uma articulação mais ampla de gênero, raça/etnia, sexualidade e outros marcadores sociais, devem ser ampliadas para criar matrizes teóricas mais abrangentes. Essa construção aponta para uma nova configuração das perspectivas feministas em criminologia no Brasil, que reflete a pluralidade das mulheres brasileiras — indígenas, camponesas, urbanas, negras, periféricas, habitantes de florestas, favelas e comunidades tradicionais. Trata-se do reconhecimento de sujeitos múltiplos e concretos, que, embora diversos, compartilham experiências de criminalização e vitimização marcadas pela violência das instituições estatais, sistemas médicos, meios de comunicação e dinâmicas interpessoais.

A partir desse contexto, é possível vislumbrar uma criminologia crítica feminista no Brasil que considere as especificidades e as múltiplas formas de opressão que atravessam a vida das mulheres. Tal criminologia deve ser capaz de romper com as limitações das teorias tradicionais e incorporar as perspectivas feministas contemporâneas, possibilitando a criação de um campo criminológico mais inclusivo, plural e socialmente relevante (CAMPOS, 2013).

III.III PANORAMA DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA NO BRASIL

No contexto latino-americano, o conceito de Criminologia Crítica não é homogêneo entre os principais teóricos e teóricas da área. Ainda assim, é possível identificar elementos comuns que permitem reconhecer um núcleo teórico compartilhado, ainda que sob diferentes nomenclaturas — como criminologia radical, criminologia da reação social, criminologia marginal, criminologia cautelar ou criminologia da libertação (CAMPOS, 2007; BARATTA, 1993; ZAFFARONI, 2003). Essas vertentes convergem, de modo geral, em três frentes de denúncia: (1) a crítica à exploração econômica e à função estrutural da prisão no sistema capitalista; (2) o reconhecimento da seletividade dos processos penais, que incidem de forma desigual sobre determinados grupos sociais — sobretudo em razão de raça, gênero, classe e território —; e (3) a necessidade de análises integradas, de caráter micro e macro, capazes de problematizar os mecanismos formais e informais de controle social, criminalização e encarceramento em massa.

Sob essa ótica, compreende-se a criminologia como um campo interdisciplinar dedicado à análise crítica do exercício do poder punitivo, objetivando explicitar suas funções sociais e subjetivas, bem como propor alternativas que reduzam a violência e a exclusão que esse sistema reproduz (BARATTA, 1993; ZAFFARONI, 2003). É justamente nesse espaço de análise que se insere a crítica feminista, a qual desafia os fundamentos tradicionais da criminologia — mesmo em suas versões críticas — ao apontar as ausências estruturais do gênero e das múltiplas opressões que afetam as mulheres e demais sujeitos subalternizados (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Como destaca Harding (1993), a inserção do feminismo nos debates criminológicos demanda uma ruptura epistemológica, visto que os saberes clássicos da criminologia foram historicamente produzidos por sujeitos masculinos e brancos, não considerando as experiências concretas de mulheres negras, pobres, lésbicas ou indígenas. Nesse sentido, a crítica feminista surge como um vetor essencial para ampliar e redirecionar a criminologia crítica, dando origem ao que pode ser reconhecido no Brasil como criminologia(s) feminista(s) — plurais em suas origens e direcionamentos, mas unificadas pelo compromisso com a justiça social e a visibilização das opressões estruturais que atravessam os corpos femininos e dissidentes.

Para delinear os contornos do desenvolvimento da criminologia feminista no Brasil, opta-se por destacar alguns trajetos históricos e políticos que, em maior ou menor medida, contribuíram para a construção desse campo de saber, sem, no entanto, propor um ponto de partida fixo ou uma origem linear. Em território brasileiro, um dos principais caminhos de

resistência adotados pelos movimentos feministas foi a via institucional, especialmente por meio da inserção progressiva de suas pautas nas estruturas estatais formais.

Esse processo ganha força a partir da atuação marcante das mulheres na Assembleia Constituinte de 1988 e durante o período de redemocratização, momento no qual diversas lideranças feministas passaram a apostar na via da negociação política e na participação ativa em espaços decisórios como forma de garantir avanços legislativos e a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero.

Dentre os diversos eixos de mobilização institucional, a luta pela erradicação da violência doméstica e sexual contra as mulheres se consolidou como uma das frentes mais emblemáticas. Não por acaso, esse tema tornou-se o principal ponto de convergência entre os discursos da criminologia crítica e das teorias feministas, originando o que hoje se reconhece como “criminologia feminista” no contexto brasileiro (CAMPOS, 2011; ANDRADE, 2015).

Como destaca Heleieth Saffioti (2004), a violência contra a mulher é um fenômeno político, pois “tem como base uma estrutura hierárquica de poder entre os sexos, legitimada por valores e práticas culturais”. Esse princípio exigiu o reconhecimento de que as agressões ocorridas no ambiente familiar não são apenas problemas privados ou pontuais, mas expressões de uma lógica estrutural de dominação patriarcal. O debate sobre o conceito de “público” também foi reconfigurado, na medida em que a experiência das mulheres com a violência passou a ser entendida como um problema coletivo e social. Nesse sentido, a violência doméstica é finalmente reconhecida como um problema de ordem pública e social, justificando a formulação de políticas públicas específicas. A denúncia das agressões ocorridas no âmbito familiar tem, portanto, o objetivo de desvelar um problema estrutural de gênero, e não apenas narrar episódios individuais.

Nesse contexto, a criminalização da violência doméstica, amplamente demandada pelo movimento feminista e por organizações de direitos humanos, consolidou-se como um dos principais instrumentos simbólicos e jurídicos de proteção. Tal demanda foi particularmente impulsionada por teóricas feministas do direito, como Catharine MacKinnon e Carol Smart. Esta última, em sua obra *Women, Crime and Criminology* (1976), já advertia sobre o papel do direito penal como mecanismo de manutenção de desigualdades, e ao mesmo tempo como possível arena de disputa simbólica.

Como consequência, a partir das pressões exercidas por essas teorias e pela pauta internacional de direitos humanos e fundamentais, torna-se possível identificar os primeiros movimentos de aproximação entre a criminologia crítica brasileira e o pensamento feminista (PIMENTEL, 1992). Embora tradicionalmente centrada em uma crítica estrutural ao sistema penal e à seletividade do controle social, a criminologia crítica passou a ser confrontada com as tensões inerentes à proteção de grupos vulnerabilizados — especialmente mulheres — sem reforçar mecanismos punitivistas que aprofundam desigualdades (SMART, 1994, p. 167-175). Trata-se, portanto, de um campo em disputa, que começa a reconhecer a urgência de incluir gênero, raça e classe como categorias centrais para sua análise, conforme defende Carmen Hein de Campos (2011).

É possível identificar, no percurso histórico das lutas feministas no Brasil, alguns momentos simbólicos que marcaram o estreitamento entre as demandas por direitos das mulheres e a atuação do sistema penal, evidenciando a complexa interlocução entre os feminismos e as preocupações da criminologia crítica. Vale destacar que não se pretende aqui construir uma narrativa linear ou exaustiva da história do movimento feminista, mas apenas destacar certos marcos que, de modo direto ou indireto, foram incorporados aos debates sobre justiça criminal. Tais momentos, frequentemente apresentados como conquistas pelo movimento, também se revelam ambivalentes, especialmente quando resultam em respostas de natureza punitiva que, por vezes, demonstram baixa efetividade — como é o caso da utilização dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) para tratar casos de violência doméstica, o que acabou por banalizar a gravidade dessas infrações.

Ao tomar como eixo central a permeabilidade entre as agendas feministas e os questionamentos da criminologia crítica sobre o sistema de justiça criminal, destacam-se debates importantes que perpassam a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, o reconhecimento da violência doméstica como infração penal específica, e os desdobramentos legislativos que culminaram na promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e, posteriormente, da Lei do Femicídio (Lei 13.104/2015). Esses dispositivos legais, embora tenham sido frutos de intensa mobilização social, também se tornaram objeto de análise e crítica no campo criminológico, por reforçarem a centralidade do punitivismo como resposta às violências de gênero.

No processo de institucionalização dessas demandas, certos textos e autoras/res ocupam posição de destaque na produção acadêmica brasileira. Esses escritos, que aqui podem ser

compreendidos como “fundadores” ou “inaugurais” da interface entre criminologia crítica e feminismo no país, continuam a ser amplamente citados, seja como referência teórica, seja como contraponto crítico. Nomes como Alessandro Baratta, Vera Regina Pereira de Andrade e Maria Lúcia Karam representam pontos de inflexão na constituição de um pensamento crítico sobre o sistema penal brasileiro, influenciando gerações de pesquisadoras e pesquisadores comprometidos com a denúncia da seletividade penal e da revitimização institucional.

Importa observar, contudo, que nenhum(a) desses(as) autores(as) se declarou, à época, como formulador(a) de uma “criminologia feminista”. Na verdade, a contaminação do campo criminológico brasileiro pelas contribuições feministas ocorre gradualmente, a partir das demandas dos movimentos de direitos humanos de mulheres, especialmente no tocante à erradicação da violência doméstica e sexual. Inicialmente, essas inserções ocorreram por meio da reivindicação por leis criminalizadoras e políticas públicas de proteção — o que explica, em parte, a ausência de uma discussão mais profunda sobre identidade de gênero ou sobre a desconstrução do próprio conceito de “feminino”.

Dessa forma, a contribuição desses referenciais teóricos situou-se sobretudo em três eixos analíticos centrais para o surgimento de uma criminologia sensível às questões de gênero: (a) a problematização dos processos de criminalização e vitimização de mulheres; (b) a crítica à revitimização promovida pelo sistema penal, desde o atendimento nas delegacias até a atuação no sistema prisional; e (c) o questionamento da construção da cidadania feminina a partir da ótica punitivista. Esses aspectos constituem a base para o surgimento e fortalecimento de uma criminologia crítica feminista no Brasil, ainda em processo de consolidação, mas já marcada por importantes contribuições teóricas e práticas.

A relação entre os Direitos Humanos e a criminologia crítica é evidenciada nas obras de Alessandro Baratta, cuja influência permeia tanto as criminologias críticas quanto as feministas no Brasil (MARTINS, 2015). Baratta propõe que o conceito de direitos humanos desempenha uma dupla função: uma função negativa, que estabelece limites à intervenção penal, e uma função positiva, que define os objetos passíveis de tutela penal, embora não necessariamente sujeitos a ela. Essa abordagem visa conter a violência punitiva do Estado, promovendo uma política criminal orientada pela justiça social e pela proteção dos direitos fundamentais (BARATTA, 1987 p. 3).

Nesse contexto, Baratta defende que a revisão dos bens jurídicos tutelados deve ser guiada pelas necessidades reais dos grupos vulneráveis, promovendo uma política criminal alternativa que priorize a autonomia democrática e a justiça social. Essa perspectiva crítica influenciou significativamente os movimentos feministas no Brasil, que passaram a utilizar o poder punitivo como instrumento de reivindicação na construção de um Estado democrático. As denúncias de violência doméstica e sexual impulsionaram a criação de delegacias especializadas e a elaboração de legislações penais específicas (BARATTA, 1978, n. 23).

Entretanto, a adoção de estratégias punitivas por setores progressistas suscitou críticas dentro da própria criminologia crítica. Maria Lúcia Karam cunhou o termo "esquerda punitiva" para descrever a tendência de movimentos de esquerda em recorrer ao sistema penal como meio de tutela de direitos. Karam argumenta que essa postura reforça a lógica antidemocrática da repressão e do castigo, perpetuando a dominação e a exclusão promovidas pelo sistema capitalista (KARAM, 1996, p. 92). Nesse sentido, tanto Karam quanto Vera Regina Pereira de Andrade destacam as contradições inerentes ao uso do sistema penal como ferramenta de conquista de direitos. Elas alertam para o risco de que o aparato punitivo, ao invés de proteger as vítimas, possa silenciá-las, capturar conflitos sociais e reforçar estruturas de violência e desigualdade. Assim, enfatizam a necessidade de repensar as estratégias de enfrentamento das violências de gênero, buscando alternativas que não reproduzam as lógicas opressoras do sistema penal (KARAM, 2006, p. 26).

A crítica feminista ao sistema penal brasileiro destaca a problemática das estratégias criminalizadoras adotadas por setores progressistas. Maria Lúcia Karam (1996, p. 82) argumenta que a monopolização da reação punitiva contra determinados autores de condutas socialmente negativas gera uma satisfação ilusória, desviando a atenção das causas estruturais dos problemas sociais e afastando a busca por soluções mais eficazes. Esse investimento no poder punitivo, além de econômico, é também subjetivo, consolidando-se como um marco recorrente nas análises anti punitivistas que identificam nessas investidas o reforço da legitimidade da estrutura penal.

Vera Regina Pereira de Andrade, influenciada por aportes estrangeiros como Elena Larrauri, Carol Smart e Catharine MacKinnon, contribui para a construção do campo da criminologia feminista ao deslocar o olhar criminológico para os locais de vulnerabilidade das mulheres no sistema penal, especialmente no que tange à revitimização. Ela destaca que, enquanto muitas pesquisas apontam o sistema de justiça criminal como revitimizador, violento

e opressivo contra as mulheres, as justificativas frequentemente se pautam na ideia de falhas de funcionamento ou falta de capacitação dos agentes, sem considerar que essa sistemática de violência e seletividade é um traço permanente da própria programação do poder punitivo (ANDRADE, 1997, p. 40-48).

Diferentemente de Karam, Andrade (2004, p. 260-290) adota um percurso distinto ao assimilar o recorte de gênero, identificando o sexismo que funda e sustenta a atuação do sistema de justiça criminal. Ela aponta dois pontos que sustentam a ineficácia e os riscos da luta feminista que toma o sistema de justiça criminal como estratégia de construção da cidadania feminina no Brasil: a incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal e a revitimização, na qual o sistema penal duplica a vitimização feminina ao submeter as mulheres a julgamentos que as dividem.

Esse apontamento sobre os sentidos ambíguos destinados ao feminino pelo sistema de justiça criminal fornece o que pode ser chamado de "olhares binários" na interlocução entre feminismo e criminologia, sustentando-se majoritariamente em eixos paralelos de leituras que implicam mulheres vítimas de violência, especialmente doméstica, versus mulheres encarceradas (ANDRADE, 1997, p. 46-47).

Nos anos 1990 e início dos anos 2000, esse contato entre os debates feministas e o pensamento criminológico resultou na publicação da obra "Criminologia e Feminismo", organizada por Carmen Hein de Campos, com a participação de Alessandro Baratta, Vera de Andrade, Lenio Streck e apresentação de Denise Dourado Dora. A obra é a primeira produzida no Brasil com a aproximação das temáticas de maneira expressa desde o título, interessada principalmente em pensar o encontro entre a Teoria Feminista e a Criminologia Crítica através das críticas desenvolvidas pelos movimentos feministas ao Direito e as potências de transformação geradas desse acostamento.

A contribuição de Baratta no referido livro impacta a criminologia crítica brasileira, em especial a criminologia feminista, ao introduzir nos debates criminológicos as leituras da epistemologia feminista. Em sua produção intitulada "O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana", Baratta desloca as recorrentes temáticas de direitos das mulheres ou violências contra as mulheres para o paradigma de gênero, a partir de autoras como Sandra Harding e Donna Haraway, insistindo em pensar através das contribuições das teorias feministas ou de gênero (ANDRADE, 2002).

A problematização de gênero que chega com força ao Brasil nos anos 1990 é aproximada da criminologia com certa maturidade por Baratta, a partir da inclusão de referenciais sistematicamente usados pela crítica criminológica feminista, entre eles o texto de Gerlinda Smaus (1992, p. 3-7) que questiona os discursos abolicionistas desde a mirada feminista. Baratta propõe um olhar "andrógino" para a realidade social de violências estruturais que reconheça as distorções do desenvolvimento econômico no capitalismo globalizado, a violência masculina contra as mulheres e crianças, o racismo e o neocolonialismo como aspectos complementares de uma mesma desumanidade marcada pelo estatuto da modernidade (ANDRADE, 2006, p. 172).

As observações apontadas na obra são permanentemente questionadas desde as perspectivas que aprofundarão o conhecimento das chamadas epistemologias feministas, o diálogo (im)possível entre criminologias, abolicionismos, garantismos e feminismos, os recursos argumentativos para defender o uso simbólico do direito penal e as estratégias de contenção da violência de gênero. Todos esses são eixos de produção do pensamento criminológico-feminista no Brasil, cuja produção, ainda que incipiente no início dos anos 2000, ganha certa força na virada da década através de um "acúmulo teórico".

As pesquisas e escritas feministas no Brasil foram tocadas desde os anos de 1980 pela ambivalência obre a criação, o uso e a competência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, em que por um lado estava a urgência de encarar os números de violência sexual e doméstica que passam a ganhar repercussão com o aumento das denúncias realizadas por mulheres e, por outro, a recorrente constatação da ineficácia do sistema de justiça criminal como fonte de tutela.

Do processo de discussão da Lei 9.099/95, emergiu um discurso desencarcerador que supostamente viabilizaria a implantação de uma "política criminal alternativa" no Brasil. Conforme expõe Vera de Andrade (2015, p. 92-98), contudo, essa e as sucessivas reformas declaradas minimalistas mantêm um *continuum* discursivo que traça uma distinção clara no Brasil entre criminalidade grave e leve. A reforma seguinte emplacou em 1995 os Juizados Especiais Criminais nas esferas nacionais e depois federais e, em 1998, com a Lei nº 9.714/98, ampliou o leque das penas alternativas. Como apontado por Vera de Andrade, o discurso permeou concretamente certa valoração das condutas, identificando o rigor da lei penal e de sua resposta, supostamente, a partir do grau de ofensividade à sociedade e/ou à vítima. Esse elemento é bastante importante, pois o fato da violência doméstica ter sido encaminhada aos Juizados Especiais Criminais gerou uma das críticas mais recorrentes à sua aplicação.

Nesse sentido, as feministas e os movimentos de mulheres reforçaram a crítica feminista ao Direito e seus procedimentos, identificando-o alheio às demandas e às lutas de proteção das mulheres, apontando que a violência de gênero ao ser tramitada no JECRIM se revestiu como conduta de "menor potencial ofensivo" e que o conflito passou por uma "reprivatização" entre as partes. Será através deste debate que a produção feminista das ciências sociais e humanas se encontrará em maior intensidade com a produção criminológica no tocante à violência de gênero (CAMPOS, 2006, p. 155-170).

A criminalização da violência contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico e familiar, constitui um dos principais marcos na consolidação daquilo que hoje pode ser reconhecido como criminologia feminista no Brasil. Os intensos debates em torno da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente, da Lei Maria da Penha, foram incorporados ao campo criminológico a partir da constatação generalizada da ineficácia do sistema penal convencional para lidar com as dinâmicas específicas da violência de gênero. Em vez de oferecer proteção adequada, o aparato punitivo muitas vezes reiterava a revitimização, naturalizava as violências e esvaziava o protagonismo das mulheres em situação de vulnerabilidade (GONÇALVES, 2016, p. 40-52).

Diferentemente do contexto norte-americano, onde as contribuições do movimento feminista foram decisivas para a reorientação da criminologia crítica — sobretudo por meio dos debates da vitimologia e da denúncia da seletividade de gênero no funcionamento do sistema de justiça criminal (DAVIS, 1981; CHESNEY-LIND, 1986) —, o cenário brasileiro se aproxima mais do percurso teórico desenvolvido na Espanha, notadamente a partir das contribuições de Elena Larrauri. No Brasil, a aproximação entre feminismo e criminologia ocorreu em torno das políticas públicas de proteção e da intervenção penal voltada a grupos vulnerabilizados, sendo as mulheres o foco prioritário. Essa aproximação nasceu no bojo de embates institucionais e sociais que evidenciaram as lacunas da justiça criminal e a urgência de respostas específicas.

Esse processo evidencia como a atuação do Estado, por meio de dispositivos de proteção institucional, impulsionou a formulação de um saber que, mais do que denunciar a violência de gênero, reivindica um posicionamento crítico frente ao sistema penal. Nesse sentido, a criminologia feminista brasileira articula-se como campo teórico e político que reconhece a insuficiência do punitivismo enquanto resposta transformadora, mas que, ao mesmo tempo, compreende a potência simbólica e estratégica da intervenção penal em

determinados contextos de vulnerabilidade extrema, sempre com atenção ao risco de reforçar estruturas autoritárias.

Ainda que autoras como Maria Lúcia Karam, Vera Regina Pereira de Andrade e Alessandro Baratta já circulassem amplamente no cenário nacional, contribuindo com importantes reflexões sobre o sistema penal, nenhum deles se propunha, naquele momento, à formulação de uma criminologia feminista como campo autônomo. Esse campo começa a se desenhar, de maneira mais sistemática, a partir da pesquisa realizada por Vera de Andrade entre 1996 e 1998, intitulada *Sistema de Justiça Penal e Violência Sexual contra as Mulheres: análise de julgamentos de crimes sexuais violentos em Florianópolis na década de 1980*. Nesse estudo, a autora antecipa discussões que mais tarde se tornariam centrais, ao explorar de forma crítica as implicações do poder punitivo tanto nos processos de criminalização, quanto na vitimização de mulheres em casos de violência sexual.

Essa pesquisa representa um marco ao evidenciar como a estrutura penal, ainda que justificada em nome da proteção, opera por meio de práticas que reiteram desigualdades, invisibilizam as subjetividades femininas e normalizam dinâmicas de controle sobre seus corpos e vozes. A partir dela, começa a ganhar corpo, no Brasil, uma criminologia sensível ao gênero — crítica, interseccional e atenta às armadilhas tanto do silenciamento quanto da punição.

A consolidação da criminologia feminista no Brasil não resulta de um percurso linear, tampouco de uma importação direta de modelos estrangeiros. Trata-se de uma construção historicamente situada, marcada por tensões entre a crítica feminista aos limites do sistema penal e as estratégias institucionalizadas de enfrentamento da violência de gênero, especialmente da violência doméstica. Um ponto de inflexão nesse processo pode ser localizado na dissertação de mestrado de Carmen Hein de Campos, orientada por Vera Regina Pereira de Andrade, que propôs uma leitura crítica sobre o discurso feminista criminalizante no Brasil. Em sua obra inaugural, a autora já propunha o enfraquecimento do polo punitivista, defendendo uma política feminista alternativa de mínima intervenção penal, ancorada em sanções não privativas de liberdade e princípios garantistas.

Os eixos centrais dessa proposta — que viriam a fundamentar a criminologia feminista brasileira — incluem: a crítica ao sexismo estrutural do sistema de justiça, a denúncia da seletividade penal com recorte de gênero, o reconhecimento da revitimização promovida pelo

aparato estatal, a defesa do direito penal mínimo e o uso simbólico e estratégico do sistema de justiça como reforço de garantias e instrumento de proteção. Essa formulação é especialmente relevante no contexto de expansão do debate feminista no campo jurídico, que passou a dialogar com a criminologia crítica diante da constatação de que os mecanismos até então utilizados, como os Juizados Especiais Criminais, mostravam-se insuficientes para lidar com a complexidade da violência de gênero (CAMPOS, 1998, p. 165-170).

A crítica à Lei nº 9.099/1995 foi, aliás, uma das alavancas teóricas e políticas para a elaboração da Lei Maria da Penha, concebida após condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa lei representou uma inflexão paradigmática, ao deslocar os casos de violência doméstica do modelo negocial e informal dos JECRIMs para um tratamento especializado, orientado pelo reconhecimento das especificidades de gênero. Contudo, a nova legislação não encerrou o debate: a própria implementação da Lei Maria da Penha revelou ambiguidades, como o reforço de práticas revitimizadoras, a desinformação das mulheres sobre os processos judiciais e a tensão entre proteção e punição (CAMPOS, 2003, p. 165). A tese de doutorado de Marília Montenegro, publicada posteriormente como *Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica* (2015), tornou-se referência ao aprofundar, por meio de pesquisa empírica, as limitações do novo modelo. A autora sustentou que tanto o direito penal mínimo quanto o máximo são insuficientes para enfrentar os conflitos domésticos e familiares, pois operam com base em estruturas patriarcais de poder, sendo a revitimização uma característica constitutiva, e não acidental, do sistema (MONTENEGRO, 2015, p. 29).

Nesse contexto, o campo da criminologia feminista brasileira desenvolve-se em múltiplas frentes. De um lado, autoras como Carmen Hein de Campos (2004) e Soraia Mendes (2018) reconhecem a possibilidade de subversão estratégica do direito penal, desde que ancorada em princípios garantistas e na luta por direitos fundamentais. Para elas, o direito penal pode — ainda que de forma precária — funcionar como instrumento de proteção e resistência em prol da cidadania das mulheres (MENDES, 2014, p. 185). De outro lado, críticas mais contundentes, como as de Vera Regina Pereira de Andrade e de setores do feminismo negro, enfatizam que a estrutura do sistema de justiça criminal permanece colonizada por uma lógica patriarcal, racista e excludente. A análise das estatísticas de feminicídio no Brasil, por exemplo, revela um cenário alarmante: enquanto as taxas de assassinato de mulheres brancas têm caído, os índices entre mulheres negras seguem em alta, escancarando a seletividade racial na proteção estatal. Essa divergência não indica contradição insolúvel, mas sim a existência de estratégias

distintas dentro do campo feminista no enfrentamento da violência de gênero. Por um lado, há uma vertente que recusa completamente a eficácia do sistema penal como meio de transformação, propondo outras formas de justiça e cuidado. Por outro, uma vertente que entende o direito penal como espaço de disputa simbólica e política, cuja instrumentalização pode servir — sob certas condições — como ferramenta na luta por direitos e dignidade (FLAUZINA, 2016, p. 95-103).

Ambas as vertentes compartilham, entretanto, um núcleo comum: o compromisso com a crítica à violência estrutural, o repúdio à seletividade penal e o desejo de produzir justiça a partir de uma epistemologia feminista que redesenhe os contornos da criminologia crítica no Brasil. O percurso aqui reconstruído mostra que a criminologia feminista brasileira está longe de se constituir como campo homogêneo ou acabado. Pelo contrário, ela se revela como um espaço em constante construção, atravessado por disputas teóricas, tensões políticas e experiências vividas de resistência, ainda necessitando de aprofundamento teórico e de consolidação institucional.

Essa complexidade não deve ser vista como fragilidade, mas como sinal de vitalidade crítica. O panorama da criminologia feminista no Brasil indica que o campo se expande a partir de suas contradições, buscando formas plurais de enfrentar a violência de gênero sem perder de vista os limites e armadilhas do sistema penal. Reconhecer esses desafios é também afirmar a legitimidade de uma criminologia que se propõe crítica, interseccional e comprometida com os direitos humanos das mulheres — sobretudo daquelas que historicamente foram silenciadas pelo direito e pelo Estado (BANDEIRA, 2009, p. 400-440).

CONCLUSÃO

O percurso da criminologia, desde suas origens nas teorias etiológicas do século XIX até sua crise no século XX, revelou profundas limitações em sua capacidade de compreender o fenômeno criminal de forma ampla e estrutural. Por muito tempo, a criminologia tradicional sustentou um discurso androcêntrico e excludente, voltado prioritariamente à análise da criminalidade masculina, relegando o feminino a um plano marginal, quando não patológico. Como apontam Mendes (2014) e Andrade (2003), o saber criminológico foi historicamente

construído por homens, para homens, a partir da experiência masculina e das estruturas patriarcais que fundaram as ciências penais.

A virada representada pela criminologia crítica, especialmente a partir do paradigma da reação social, trouxe um novo fôlego à análise criminológica, permitindo o deslocamento da ideia de crime como essência do indivíduo para a compreensão do processo de criminalização como uma construção social. Nesse contexto, autores como Alessandro Baratta (1999) passam a denunciar o papel do sistema penal na produção e reprodução das desigualdades sociais, revelando o caráter seletivo da justiça criminal.

Entretanto, mesmo a criminologia crítica permaneceu, durante décadas, insensível às desigualdades de gênero. Foi a partir da aproximação com o feminismo enquanto movimento político e teórico que a criminologia passou por uma segunda virada paradigmática. A chamada criminologia feminista, influenciada por autoras como Joan Scott (1988; 1990), Simone de Beauvoir (1949) e Judith Butler (2003), denuncia que a neutralidade científica é um mito e que os discursos criminológicos tradicionalmente colaboraram com a exclusão das mulheres, tanto como sujeitas de conhecimento quanto como sujeitos de direito.

A análise da criminalidade em intersecção com o gênero permite compreender que a violência e a transgressão foram historicamente consideradas como atributos exclusivamente masculinos, enquanto às mulheres foi reservado o papel da docilidade, da vitimização e do confinamento ao espaço privado (WAKER, 2003; GOETTING, 1988, apud Barcinski, 2012). A construção social dos papéis de gênero, segundo Scott (1988), associa diferenças biológicas a expectativas culturais hierarquizadas, instaurando um regime de saber e poder que legitima a submissão feminina.

Esse regime, como exposto por Michel Foucault (1984), não se impõe apenas por meio da violência direta, mas através de dispositivos de controle que operam na vida cotidiana e nos corpos. O controle sobre os corpos femininos é exercido por mecanismos que produzem subjetividades normativas e que moldam o que significa "ser mulher" na sociedade. Esse processo de construção de identidades está fundado em marcadores sociais como gênero, raça e classe, sendo o Direito penal um dos instrumentos de reprodução dessas violências simbólicas e institucionais.

Nesse sentido, os estudos de Carmen Hein de Campos (2007; 2017) são fundamentais para compreender a formação de uma criminologia crítica feminista no Brasil. A autora propõe

um modelo de criminologia que reconhece a insuficiência do sistema penal tradicional para responder às demandas das mulheres e que busca alternativas baseadas na mínima intervenção penal, no garantismo e na promoção de direitos fundamentais. Sua obra evidencia como as teorias do Norte global foram, em grande parte, apropriadas de forma acrítica no Sul Global, e propõe uma reinterpretação dessas contribuições a partir da realidade brasileira.

A produção acadêmica de autoras como Soraia Mendes, Vera Regina de Andrade, Marília Montenegro, entre outras, demonstra o vigor do campo da criminologia feminista no Brasil, ainda em consolidação, mas comprometido com uma leitura interseccional da justiça. O feminismo não apenas amplia o campo da criminologia, mas também a obriga a repensar seus fundamentos, desafiando suas bases epistêmicas e propondo um novo paradigma do conhecimento.

Assim, a criminologia crítica feminista representa não apenas uma contribuição teórica ao pensamento jurídico, mas uma ferramenta política de resistência e transformação social. Ao denunciar os mecanismos de exclusão e propor uma ciência comprometida com os sujeitos historicamente silenciados, ela se afirma como um saber insurgente, formulado a partir das margens. Seu impacto sobre o Direito Penal é profundo: ao recusar a neutralidade da lei e evidenciar seu caráter sexista, classista e racista, propõe uma reconfiguração radical da forma como compreendemos e aplicamos a justiça.

Mais do que um campo teórico, a criminologia feminista é uma ferramenta de reinterpretação da realidade, que devolve voz, corpo e existência às mulheres historicamente marginalizadas, apontando caminhos para um sistema penal menos punitivo, mais justo e genuinamente comprometido com os direitos humanos.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo: Brasiliense, 2007.

ANITUA, Gabriel Ignacio. História dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 18, n. 35, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, n. 30, 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>. Acesso em: 28 abr. 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: codificação da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 17, n. 33, 1996.

ARRUDA, Angela. Feminismo, gênero e representações sociais. Textos de História, v. 8, n. 112, 2000.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Nilo. Criminalidade econômico-financeira: intervenção no XIII Congresso Internacional de Direito Comparado. Veredas, v. 4, n. 7, 2007.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à barbárie. s.d.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. O mesmo olhar positivista. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 8, n. 95, 2000.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. 2 v.

BOURDIEU, Pierre. Esboço de uma teoria da prática. In: ORTIZ, Renato. Pierre Bourdieu: sociologia. São Paulo: Ática, 1983.

BUTLER, Judith. Inversões sexuais. In: PASSOS, Izabel Cristina Friche. Poder, normalização e violência: incursões foucaultianas para a atualidade. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. Manual de direito penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades. 1998. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf.

Acesso em: 28 abr. 2025.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 104. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CASTRO, Lola Aniyar de. Criminología de los derechos humanos: criminología axiológica como política criminal. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A criminologia radical. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Editora Coimbra, 1992.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. Tradução de Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Criminologia integrada. São Paulo: RT, 1995.

FERREIRA, Maria Luísa Ribeiro. A mulher como o “outro”: a filosofia e a identidade feminina. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 23-24, 2007.

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, ano 20, n. 23/24, 2016.

FONSECA, Ricardo Marcelo. O poder entre o direito e a “norma”: Foucault e Deleuze na teoria do Estado. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. Repensando a teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

FOUCAULT, Michel. A história da sexualidade. A vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon de Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2010.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. Conceito e método da ciência do direito penal. São Paulo: RT, 2002.

GONZAGA, Cristiano. Manual de criminologia. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Cadernos Pagu, 1995.